



## Voto do Relator 03576/2019-4

Produzido em fase anterior ao julgamento

**Processos:** 06306/2018-6, 00774/2010-7

**Classificação:** Pedido de Reexame

**Setor:** GAC - Luiz Carlos Ciciliotti - Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

**Criação:** 02/08/2019 17:28

**UG:** PMF - Prefeitura Municipal de Fundão

**Relator:** Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

**Interessado:** Cidadão, MARCOS FERNANDO MORAES, GLEIDSON DEMUNER PATUZZO, KELLI MEDICI NUNES, JOSE CARLOS RIZK FILHO, ALESSANDRA NUBIA COSTA RODRIGUES, SILAS AMARAL MAZA, J NEVES CONSTRUTORA LTDA - ME

**Recorrente:** Membros do Ministério Público de Contas (LUCIANO VIEIRA)

**Procuradores:** JOSE CARLOS RIZK FILHO (OAB: 10995-ES), ENEIAS DO NASCIMENTO BATISTA, JULIANA MARTINS FERNANDES AMARAL, Graciela Rojas Amaral, LUIZ DA SILVA MUZI, ADILSON JOSE CRUZEIRO (OAB: 12149-ES), DOS ANJOS E CRUZEIRO ADVOGADOS (CNPJ: 22.021.112/0001-61), EDMAR LORENCINI DOS ANJOS (OAB: 12122-ES)

**PEDIDO DE REEXAME – AUDITORIA ESPECIAL -  
CONHECER - DAR PROVIMENTO PARCIAL -  
DAR CIÊNCIA -ARQUIVAR.**

### **O EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:**

Tratam os presentes autos de Pedido de Reexame interposto pelo Ministério Público Especial de Contas em face do Acórdão TC 211/2018-Segunda Câmara, proferido nos autos do Processo TC 774/2010 (processo esse que se trata de uma auditoria

especial realizada na Prefeitura Municipal de Fundão), no qual foram mantidas irregularidades, sem, contudo, aplicação de sanção.

Os responsáveis foram notificados conforme Decisão Monocrática 1374/2018-8 para apresentação de contrarrazões. Os Despachos 50727/2018-7, 50955/2018-4 e 59525/2018-4 demonstram que somente o sr. Silas Amaral Maza protocolou contrarrazões perante esta Corte (Petição Intercorrente 01528/2018-3).

Por meio do Despacho 59546/2018-1 a então Relatora encaminhou os autos ao Núcleo de Recursos e Consultas – NRC, para instrução.

Procedeu-se então a Instrução Técnica de Recurso 00036/2019-1, que opinou nos seguintes termos:

*i) **NÃO ACOLHER O PEDIDO DE CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL** requerido por Silas Amaral Maza, disposto na questão prévia, disposta no item III;*

*ii) **PROVER PARCIALMENTE** o recurso para que os **procuradores** sejam considerados **partes legítimas para integrar o polo passivo da relação processual**, e, **no mérito, afastar as irregularidades** em face de **José Carlos Risk Filho, Alessandra Núbia C. Rodrigues e Kelli Medici Nunes**, conforme item IV.2;*

*iii) **PROVER PARCIALMENTE** o recurso para que o sr. **Marcos Fernandes Moraes**, prefeito municipal, **manter** sua responsabilidade pelos itens 2.1.1, 2.2.1, 2.3.1 e 2.4.1, da ITI 380/2013, **sem aplicação de multa** quanto a esses itens; **manter** sua responsabilidade quanto aos itens 2.1.2, 2.2.2, 2.3.2, 2.4.2, 2.1.4, 2.2.4, 2.3.4, 2.4.4, 2.5.5, 2.6.3; 2.1.5, 2.2.5, 2.3.5; 2.1.6, 2.2.6, 2.3.6, 2.4.5, 2.5.6, 2.6.4; 2.1.8, 2.2.7, 2.3.7, 2.4.6, 2.5.7, 2.6.5, 2.1.7, **aplicando-lhe multa**, na forma do art. 135, LC 621/2012; e para **afastar sua responsabilidade** quantos aos itens 2.5.1, 2.5.2 e 2.6.2, 2.1.3, 2.2.3, 2.3.3, 2.4.3, 2.5.4 e 2.6.2 da ITI 380/2013, conforme itens IV.2, IV.3, IV.4, IV.5, IV.6, desta peça;*

*iv) **PROVER PARCIALMENTE** o recurso em relação ao sr. **Silas Amaral Maza**, secretário municipal de planejamento e infraestrutura, para **afastar** sua responsabilidade quanto aos itens 2.1.1, 2.2.1, 2.3.1, 2.4.1, 2.5.1, 2.5.2 e 2.6.2 da ITI 380/2013, e para **manter** sua responsabilidade quanto aos itens 2.1.2, 2.2.2, 2.3.2, 2.4.2, 2.1.3, 2.2.3, 2.3.3, 2.4.3, 2.5.4 2.6.2, 2.1.4, 2.2.4, 2.3.4, 2.4.4, 2.5.5, 2.6.3; 2.1.5, 2.2.5, 2.3.5; 2.1.6, 2.2.6, 2.3.6, 2.4.5, 2.5.6, 2.6.4; 2.1.8, 2.2.7, 2.3.7,*

2.4.6, 2.5.7, 2.1.7, 2.6.5, da ITI 380/2013, **aplicando-lhe multa**, na forma do art. 135, LC 621/2012, por essas irregularidades, conforme itens IV.2, IV.3, IV.4, IV.5, IV.6, desta peça;

v) **PROVER PARCIALMENTE** o recurso para **afastar a responsabilidade de Gleidson Demuner Patuzzo** quanto aos itens 2.1.1, 2.2.1, 2.3.1, 2.4.1 e 2.5.1, da ITI 380/2013, conforme item IV.2, desta peça.

O *Parquet* de Contas, por meio do Parecer 00822/2019-1, reiterou todos os pedidos da inicial.

**É o breve relatório.**

## **V O T O**

### **1. FUNDAMENTAÇÃO**

#### **1.1 DA ADMISSIBILIDADE**

Assim se pronunciou a Área Técnica, na Instrução Técnica de Recurso 00036/2019-1, quanto à admissibilidade recursal:

*Inicialmente, verifica-se que o MPEC possui interesse e legitimidade processual.*

*Quanto à tempestividade, verifica-se, de acordo com o Despacho 42217/2018-2, da SGS, que a entrega dos autos ao MPEC para vistas do Acórdão TC 211/2018-Segunda Câmara ocorreu em 05/07/2018, de modo que o vencimento do prazo ocorreu em 03/09/2018. Como se verifica do Termo de Autuação 06306/2018-6, o presente Pedido de Reexame foi protocolizado em 08/08/2018. Portanto, o Recurso de Reconsideração é tempestivo, nos termos do art. 164 c/c 166, §3º, c/c art. 157, LC 621/2012.*

*Quanto ao cabimento é necessário observar que o Pedido de Reexame, a teor do disposto no art. 166, da LC 621/2012, presta-se à impugnação de decisões de mérito proferidas em processos de fiscalização e de consulta. Dessa forma, tendo em vista que o presente expediente recursal foi interposto em face de acórdão que julgou o mérito de processo com natureza de fiscalização, tem-se que o recurso apresentado é cabível.*

*No que tange à regularidade formal, requisito extrínseco de admissibilidade que consiste na necessidade de o recorrente atender às formalidades especificadas na norma de regência para o processamento do recurso interposto, verifica-se o seu atendimento eis que, em cumprimento ao disposto no art. 395, I, III, IV e V, do RITCEES, o expediente recursal foi apresentado por escrito, com a necessária qualificação e identificação do recorrente, contém o pedido, a causa de pedir e o fundamento jurídico.*

*Lado outro, não se identifica a existência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer.*

*Desse modo, considerando que se encontram presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, opina-se pelo CONHECIMENTO do Pedido de Reexame interposto pelo Ministério Público Especial de Contas.*

Acompanhamos o entendimento da Área Técnica, e, considerando o cumprimento dos pressupostos de admissibilidade recursais, conhecemos do presente recurso.

## **1.2 DA QUESTÃO PRÉVIA DE ERRO MATERIAL**

O recorrido, em suas contrarrazões, apresenta a seguinte questão:

### ***PREAMBULARMENTE: DO ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO***

*Recorre sem razão o Exmo. Sr. Procurador de Justiça de Contas com relação ao Acórdão TC-211/2018 – 2ª Câmara, exarado no Processo TC-774/2010 com relação ao Requerido SILAS AMARAL MAZA, no entanto, abre oportunidade para se demonstrar a existência de ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO EM REEXAME.*

*De fato, o exercício da cidadania torna imprescindível o labor exaustivo e aplaudido do Ministério Público e isso é fato incontroverso que não se discute.*

*No entanto, cabe ao Ministério Público em sua honrosa competência de atribuição privativa e institucional não só fiscalizar a lei e buscar condenações, mas, essencialmente, por conta dos direitos e garantias Constitucionais requerer a absolvição no processo e até o arquivamento no inquérito dos fatos incontroversamente não típicos.*

*Esse, com relação a SILAS AMARAL MAZA, um desses casos, data máxima vênia!*

*Examinando-se o Processo TC 774/2010 ver-se-á claramente que se trata de decretação de estado de calamidade (emergência) com seqüencial dispensa de licitação provocada pela SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E ESPORTES MUNICIPAL e não pela Secretaria então ocupada por SILAS AMARAL MAZA.*

*Ver-se-á também que os srs. Auditores fiscais, na fiscalização jurídica realizada, não permitem que SILAS AMARAL MAZA seja sancionado por absoluta falta de certeza da existência de qualquer fato lesivo ao erário público, tanto que se conclui posteriormente em Julgamento, os Exmos. Conselheiros, pela presunção de prejuízo.*

*Tal fato pode ser fundamentado ao exame das folhas 946, 997 e 1023/1024 dos autos de referência, verbis:*

*"Devido a natureza dos serviços, e do tempo decorrido entre a execução dos serviços e a visitas realizada por essa auditoria, a equipe de auditoria ficou impossibilitada de constatar a devida realização dos serviços. Durante visita "in loco" constatou-se que alguns serviços estariam em desacordo com o especificado não sendo possível determinar se os serviços foram feitos em desacordo com os pagos ou os serviços não teriam sido efetuados. Por esse motivo é de extrema importância a apresentação de documentos para comprovação de prestação dos serviços."*

*Induvidoso que inexistente possibilidade de se avançar além da presunção de prejuízo, afinal, diz a Inspeção: "...Durante visita "in loco" constatou-se que alguns serviços estariam em desacordo como especificado não sendo possível determinar se os serviços foram feitos em desacordo com os pagos ou os serviços não teriam sido efetuados".*

*Há, com relação a SILAS AMARAL MAZA, uma imperdoável dúvida por falta de materialidade que não pode pender para a sociedade (in dubio pro societate) sob pena de se ferir gravemente direitos e garantias constitucionais do Contestante e de todos os demais acusados.*

*Também, traçando um paralelo, tendo o Sr. JOSE CARLOS RISK FILHO, então Procurador Municipal se livrado das imputações, vale realçar um de seus primeiros argumentos defensivos acatados por essa Alta Corte, porque na mesma medida para SILAS AMARAL MAZA, verbis:*

*"Uma simples e diligente leitura dos Processos administrativos em comento é suficiente para ver que os Manifestantes NÃO PARTICIPARAM DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO EM MOMENTO ALGUM, SEQUER FAZENDO PARTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO, TAMPOUCO DE ASSESSORIA DIRETA. Logo, não há razão sequer para serem citados, eis que NÃO SÃO NEM FORAM MEMBROS DA CPL (DEVIDAMENTE CIENTIFICADOS DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS)..." (Trecho da Defesa de JOSÉ CARLOS RISK FILHO, afastado de responsabilidade nesse Processo mesmo sendo o Procurador Municipal)*

*Induvidoso que, da mesma forma que JOSÉ CARLOS RISK FILHO, não participou do procedimento licitatório em momento algum, que não fazia parte da Comissão de Licitações e que não prestou assessoria direta, que, SILAS AMARAL MAZA, da mesma forma, não participou de nenhum desses eventos que possibilitaram a não responsabilização de JOSÉ CARLOS RISK FILHO e, portanto, a justiça aplicada a JOSÉ CARLOS RISK FILHO deve ser aplicada a SILAS AMARAL MAZA.*

*Com relação a SILAS AMARAL MAZA, vislumbra-se que não existem qualquer prova de que tenha agido ou participado de qualquer ato ilegal nos 09 (nove) meses que trabalhou naquela administração municipal.*

*Alias, vale ressaltar que as fls. 975 dos autos de referência, no item 6.3.1.1.3 que trata do valor global contratado, o exmo. Auditor declara que "...o preço global contratado é compatível com o obtido a partir dos preços das tabelas de referência..."; tal declaração impede que o reexame requerido possa alcançar êxito com relação a eventual penalização de SILAS AMARAL MAZA.*

*Por outro lado, devemos também alertar V. Excias. que o Secretário responsável pelo andamento da Licitação é o da Pasta da Educação e Esportes e não o de Planejamento econômico e Infra Estrutura Urbana, ou seja, SILAS AMARAL MAZA.*

*E assim, o próprio voto do Exmo. Conselheiro as fls. 2111/2112, do Acórdão TC-211/2018, da 2ª Câmara desse TCE, diz; verbis:*

*"... Nesse sentido, seguindo a diretriz traçada pelo legislador tem-se como pressuposto para dispensa, que a emergência esteja devidamente caracterizada e justificada, inclusive demonstrando os possíveis prejuízos às pessoas...*

*Informa ainda a área técnica que o parecer emitido pelos procuradores municipais deu respaldo para contratação direta dos serviços, sem, contudo, a apresentação de todas as prerrogativas necessárias para caracterizar a situação emergencial..." (Trecho do Acórdão de referência)*

*Evidente que SILAS AMARAL MAZA, não pode ser responsabilizado pela conseqüências de uma eventual dispensa de licitação ilegal, principalmente quando o Procurador Municipal é liberto de responsabilidade mesmo diante da assertiva no Acórdão em reexame.*

*SILAS AMARAL MAZA, não fez parte da Comissão Permanente de Licitação e menos ainda atuou de qualquer forma para a dispensa e assim, se o Procurador Municipal NÃO TEM RESPONSABILIDADE, nos termos do Acórdão, SILAS AMARAL MAZA também não pode ter.*

*Da mesma forma Sr. prefeito municipal que nomeou todos os indiciados e aprovou todos os procedimentos, a começar pela dispensa de licitação e foi afastado de responsabilização.*

*Não há materialidade para responsabilizar SILAS AMARAL MAZA e afastar a responsabilidade do Procurador Municipal e do prefeito pela leitura do próprio Acórdão em reexame.*

*O que se vê é uma grave confusão pelo "Parquet" e no Acórdão onde a responsabilidade por atribuições da Secretaria Municipal de Educação e Esportes, que requereu à Municipalidade a realização das obras nas Escolas são atribuídas a Pasta de Planejamento econômico e Infra Estrutura Urbana e as responsabilidades do prefeito e do Procurador municipal são impostas a SILAS AMARAL MAZA.*

*Tendo a Secretaria Municipal de Educação e Esportes requerido a realização das obras, e a Comissão Permanente de Licitação iniciado o processo licitatório e nesse o Procurador municipal exarado parecer para a dispensa e tendo prefeito aprovado e dado continuidade à dispensa de licitação, indubitavelmente, cabe à Secretaria Municipal de Educação e Esportes a responsabilidade pela licitação ou dispensa de licitação e bem assim à Procuradoria Geral Municipal à Comissão Permanente de Licitação*

*e ao prefeito a responsabilidade pelo andamento do Processo licitatório em qualquer modalidade.*

*Há, portanto, grave erro material quanto a responsabilização de SILAS AMARAL MAZA, em verdade, mero colaborador estranho aos procedimentos realizados.*

*No caso concreto, o "Parquet" de Contas e esse Tribunal de Contas embora, de fato, constatando que muito do ocorreu se deve à calamidade incontroversa ocorrida, transferiram a responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação e Esportes, da Procuradoria Geral Municipal e da Comissão Permanente de Licitação para a Pasta de Planejamento econômico e Infra Estrutura Urbana unicamente porque sem obrigação legal de fazer, mas, querendo ajudar, atende uma solicitação de nominar uma empresa diante da calamidade e haver a Municipalidade assumido o Governo há cerca de 30 dias para a execução da obra.*

*Não era atribuição de SILAS AMARAL MAZA fazer apresentação de quem quer que seja a Lei não o impede de atender solicitação formal de outra Pasta.*

*Ao atender a solicitação de outra Pasta, no entanto, NÃO ASSUME A RESPONSABILIDADE LEGAL DESSA PASTA E NEM SUPRIME A RESPONSABILIDADE DA PROCURADORIA GERAL MUNICIPAL E DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.*

*Assim, no pouco que o Acórdão impõe de reprimenda ao Requerido SILAS AMARAL MAZA, o faz ilegal e injustamente, porque não podem ser atribuídas, de fato, a SILAS AMARAL MAZA a obrigação de fiscalizar dispensa de licitação, pela ausência de justificativa para escolha de contratado, pela ausência de designação de representante da administração para acompanhamento e fiscalização do contrato, pela ausência de controle na execução dos serviços ou pela falta de segregação das funções.*

*SILAS AMARAL MAZA sofreu reprimenda ilegal por haver o Acórdão lhe atribuído, responsabilidade por essas pretensas falhas, sendo certo que sequer requereu a realização das obras, que, como se sabe, partiu da SECRETARIA DE ESPORTES E EDUCAÇÃO MUNICIPAL.*

Quanto a essa questão, se pronunciou a Área Técnica, na Instrução Técnica de Recurso 00036/2019-1:

*Da leitura das razões apresentadas pelo sr. Silas Amaral Maza, verifica-se que sua pretensão não pretende corrigir erro material, mas reformar questões meritórias. O erro material consiste em equívocos que não se relacionam à análise de culpa ou dolo das partes ou de materialidade dos fatos, mas, como ilustra Cândido Rangel Dinamarco<sup>1</sup>, trata-se de*

---

<sup>1</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**, vol. III/686-687, item n. 1.237, 5ª ed., 2005, Malheiros *apud* RE 592607 ED / SP – Emb. Decl. no Recurso Extraordinário. Rel. Min. Celso de Mello. Publ. 26/10/2011.

*erros de grafia, de nome, de valor etc.; por exemplo, trocar o nome do réu pelo do autor, ou dizer que julga a demanda 'improcedente' para condenar o réu conforme pedido na inicial, ou acrescentar inadvertidamente um zero no valor da condenação, ou identificar de modo equivocado o imóvel sobre o qual as partes litigam etc.*

*A mudança na decisão que pretende o contrarrazoante não se enquadra em nenhum desses aspectos, mas de verdadeira reavaliação de sua participação nos procedimentos administrativos e da sua culpabilidade. Trata-se, pois, de discussão de mérito, indissociável dos fatos que informam a irregularidade. Sendo assim, suas razões devem ser apreciadas em conjunto com cada uma das irregularidades objeto de recurso. Pelo exposto, opina-se pelo não acolhimento do pedido de correção de erro material.*

Considerando que a questão arguida, de fato, se enquadra como verdadeira reavaliação de sua participação nos procedimentos desencadeados, e ainda de sua culpabilidade, tratando-se, assim, de matéria meritória, corroborando o entendimento técnico, não acolhemos o pedido de correção de erro material.

### **1.3 DO MÉRITO**

Inicialmente, é preciso apontar que, conforme trouxe a Área Técnica na Instrução Técnica de Recurso 00036/2019-1, o recorrente dividiu suas razões entre aquelas apresentadas preliminarmente e as relativas ao mérito, e as preliminares relativas à ilegitimidade passiva referem-se à necessidade de se examinar o mérito quanto às partes. Dessa forma, a Área Técnica procedeu a sua análise como questão de mérito.

#### **1.3.1 DA PRESCRIÇÃO**

Trouxe o recorrente o seguinte:

##### *III.1.1 – DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA: INOCORRÊNCIA*

*A priori, cumpre acentuar, conforme dispõe o art. 71 da LC n. 621/12 que “prescreve em cinco anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas nos feitos a seu cargo”. Por seu turno, o § 1º do referido artigo prevê que “a prescrição poderá ser decretada de ofício ou mediante provocação de qualquer interessado, após manifestação escrita do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas”.*

*No caso vertente, extrai-se que o prazo prescricional (norma material, com efeito retroativo, portanto) iniciou-se com a ocorrência do fato – ano de 2009*

– com interrupção no momento da citação válida dos responsáveis – a última citação ocorreu em 12/08/2013.

Salienta-se, ainda, que a interposição do presente pedido de reexame é causa de interrupção da contagem do prazo prescricional, nos moldes do art. 71, § 4º, inciso II, da LC n. 621/2012:

Art. 71. Prescreve em cinco anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas nos feitos a seu cargo. [...]

§ 4º Interrompem a prescrição:

[...]

II - a interposição de recurso.

Assim, observa-se que o feito ainda não se exauriu uma vez que a prescrição da pretensão punitiva, com a interposição do recurso, somente se consumará em 2023.

Em relação a essa matéria, acompanhamos o entendimento da Área Técnica, exarado na Instrução Técnica de Recurso 00036/2019-1, que assim se pronunciou:

*Tendo em vista que a última citação ocorreu em 12/08/2013 e o Pedido de Reexame foi protocolizado em 08/08/2018, isto é, em prazo inferior a cinco anos, verifica-se que assiste razão ao Parquet. Uma vez não prescritas as irregularidades, passa-se à sua análise.*

### **1.3.2 DISPENSA IRREGULAR DE LICITAÇÃO (itens 2.1.1, 2.2.1, 2.3.1, 2.4.1 e 2.5.1, da ITI 380/2013)**

Trouxe o recorrente:

#### **III.2.1 – DA DISPENSA IRREGULAR DE LICITAÇÃO**

*Extrai-se do v. Acórdão, quantos aos itens 2.1.1, 2.2.1, 2.3.1, 2.4.1 e 2.5.1, da ITI 380/2013, do Processo TC-774/2010, a exclusão da responsabilidade de José Carlos Rizk Filho, Alessandra Núbia Costa Rodrigues, Kelli Medici Nunes e Marcos Fernando Moraes, permanecendo os apontamentos em relação aos demais responsáveis – Silas Amaral Maza e Gleidson Demuner Patuzzo; todavia, reputou-se apenas a ocorrência de falhas de natureza formal, passível somente de recomendação. Vejamos:*

*No caso presente, de fato, não foram trazidos aos autos a avaliação de danos com os croquis e possíveis fotografias, contudo, levando em consideração o estado de calamidade em que se apresentava o Município de Fundão na ocasião dos fatos, aliados às informações constantes nos autos dos Secretários Municipais, que retratam a necessidade de reforma à Escolas Municipais de modo a viabilizar o*

*início do ano letivo, o que de fato deve ter ocorrido ante a ausência de notícias dos autos de que a Administração não obteve êxito nos serviços contratados.*

*Em relação a outros itens, como por exemplo, os citados pela unidade técnica – ventilador de teto e suporte para TV – a princípio não estariam contemplados na urgência dos reparos/consertos nas escolas atingidas pela chuva, vejo que os equipamentos seriam necessários para garantir a efetividade do ensino em sua plenitude, justificando, assim, ao meu sentir, a compra no momento da abertura do ano letivo no Município.*

*Diante destas constatações e adotando o critério da razoabilidade em meus julgamentos, verifico que a irregularidade apontada não enseja grave violação a norma jurídica capaz de imputar responsabilidades, sendo passível de recomendação para que nas próximas contratações diretas em situações semelhantes seja anexado, nos processos administrativos de autorização de despesas, o formulário de avaliação com os demais documentos necessários a sua comprovação.*

*A respeito desta irregularidade, cabe lembrar, inicialmente, que consoante julgado do Tribunal de Contas da União “a mera existência de decreto municipal declarando a situação do município como emergencial não é suficiente para justificar a contratação por dispensa de licitação com fundamento no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993, devendo-se verificar se os fatos relacionados à contratação amoldam-se à hipótese de dispensa prevista na lei” (Acórdão 2504/2016 – Plenário, Rel. Bruno Dantas).*

*Ademais, convém ainda mencionar que “é possível a contratação por dispensa de licitação, com base no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993, ainda que a emergência decorra da falta de planejamento, inércia administrativa ou da má gestão dos recursos públicos, sem prejuízo da responsabilização dos gestores que não providenciaram, tempestivamente, o devido processo licitatório” (TCU, Acórdão 1842/2017 – Plenário, Tel. Vital do Rêgo).*

*Deste modo, depreende-se que restou delineado no Relatório de Auditoria n. 3/2013 e corroborado na IEC 81/2015 e na ITC 00547/2017-6 as seguintes constatações:*

Item	Processo Administrativo	Constatações
2.1.1	188/2009	A contratação não decorreu de uma situação inesperada, sim por falta de planejamento e da desídia administrativa.
2.2.1	189/2009	A contratação não decorreu de uma situação inesperada, sim por falta de planejamento e da desídia administrativa.
2.3.1	190/2009	A contratação não decorreu de uma situação inesperada, sim por falta de planejamento e da desídia

		administrativa.
2.4.1	204/2009	A contratação não decorreu de uma situação inesperada, sim por falta de planejamento e da desídia administrativa.
2.5.1	476/2009	Não está caracterizada a situação emergencial.

*Quanto aos Processos Administrativos ns. 188/200912, 189/200913, 190/200914 e 204/200915, observa-se que as solicitações da Subsecretária Municipal de Educação e Esportes, Edinalda Penha Fraga Arçari, para realização da contratação direta foram protocolizadas em 22/01/2009 (Processos ns. 188/2009, 189/2009 e 190/2009) e 23/01/2009 (Processo n. 204/2009) com a justificativa de que os reparos nas unidades escolares deveriam ocorrer antes do início do período letivo, dia 02/02/2009, sendo a realização dos serviços autorizada em 23/01/2009 pelo Prefeito, Marcos Fernando Moraes.*

*Denota-se, ainda, que somente no Processo Administrativo n. 204/2009 constou a informação de que a necessidade de reparos decorreu da chuva do dia 07/01/2009.*

*Assim, consoante se extrai dos processos administrativos, o parecer jurídico, devidamente fundamentado, enfatizou a necessidade da imediata contratação, ainda que seja possível observar que alguns itens das planilhas pudessem aguardar o processo licitatório.*

*Desta forma, não havendo justificativas precisas quanto ao caráter emergencial da contratação, resta demonstrada que a emergência decorreu da inércia administrativa, uma vez que o pedido antecedeu por volta de 10 dias do início do ano letivo, passível, portanto, de responsabilização dos gestores que não providenciariam a devida licitação no momento oportuno.*

*Deste modo, ainda que não recaia responsabilização a José Carlos Rizk Filho e Alessandra Núbia Costa Rodrigues respectivamente pela elaboração e ratificação do parecer jurídico, uma vez que não foram lhes cabiam providenciar a licitação; nem a Silas Amaral Maza, já que a solicitação de contratação partiu da Secretaria Municipal de Educação e Esportes; e muito menos a Gleidson Demuner Patuzzo, que somente fez o encaminhamento dos autos, persiste a responsabilidade do Prefeito, Marcos Fernando Moraes, na qualidade de gestor, evidenciando-se o nexó de causalidade entre sua conduta omissiva, em não fiscalizar devidamente seus subordinados e/ou escolhê-los de forma inadequada, e a irregularidade constatada, conforme posicionamento do Tribunal de Contas da União:*

*Acórdão 2818/2015 – Plenário, Rel. Augusto Nardes*

*O fato de a irregularidade não ter sido praticada diretamente pelo gestor principal, e sim por outros servidores ou por órgão subordinado ao seu, não o exime de responder pela irregularidade, com base na culpa in elegendo ou na culpa in vigilando.*

*Assim, não é possível vislumbrar o afastamento da responsabilidade do Prefeito, por questões técnicas, como prevaleceu no v. Acórdão, não havendo dúvidas que*

*o gestor recebeu quatro solicitações da Subsecretária Municipal de Educação e Esportes, Edinalda Penha Fraga Arçari, entre os dias 22 e 23/01/2009 pedindo reparos urgentes nas unidades escolares, com término antes do início do período letivo que ocorreria em 02/02/2009, o que revela total incúria do Prefeito na escolha de seus subordinados.*

*Já em relação ao Processo Administrativo n. 476/2009, constata-se pedido formulado pela Diretora do CMEI Santa Terezinha, protocolizado em 10/02/2009, solicitando cobertura para os portões de entrada da unidade escolar para que os responsáveis dos alunos ficassem melhor acomodados.*

*Observa-se que a solicitação de urgência partiu do Secretário Municipal de Planejamento Econômico e Infraestrutura Urbana, Silas Amaral Maza, de modo que o parecer jurídico, da lavra de Kelli Medici Nunes, de conteúdo idêntico àqueles que constam nos Processos Administrativos ns. 188/2009, 189/2009, 190/2009 e 204/2009, não apreciou a situação concreta que diferia dos processos acima elencados.*

*Em suma, não restou demonstrada a urgência na aquisição do produto.*

*Ademais, consoante ressaltado na IEC 81/2015, também não se pode compreender que a dispensa estaria abrangida pela hipótese do art. 24, inciso II, da Lei n. 8.666/1993, uma vez que esta contratação se referia a parcela de um mesmo serviço de maior vulto que poderia ser realizado de uma só vez. Vejamos:*

*[...] reforça-se o exposto no relatório de que este contrato e o contrato n. 204/09, firmados para a mesma escola e no mesmo mês, possuem valor total superior ao limite estabelecido pela Lei 8.666/93 para viabilizar dispensa de licitação pelo inciso II do art. 24.*

*Denota-se, portanto, que deve persistir a responsabilidade do Prefeito, Marcos Fernando Moraes, na qualidade de gestor, evidenciando-se o nexo de causalidade entre sua conduta omissiva, em não fiscalizar devidamente seus subordinados e/ou escolhê-los de forma inadequada, e a irregularidade constatada; do Secretário Municipal de Planejamento Econômico e Infraestrutura Urbana, Silas Amaral Maza, que pediu indevidamente urgência na aquisição de produto não primordial para a ocorrência normal do início do ano letivo; e das advogadas Kelli Medici Nunes e Alessandra Núbia Costa Rodrigues, a primeira pela sua atuação culposa no parecer jurídico ao não apreciar de fato o produto a que pretendia a Administração Pública adquirir e a segunda pela ratificação do parecer jurídico.*

*Nesta toada, cabe lembrar que “o parecerista jurídico pode ser responsabilizado solidariamente com os gestores por irregularidades ou prejuízos ao erário, nos casos de erro grosseiro ou atuação culposa, quando seu parecer for obrigatório – casos em que há expressa exigência legal – ou mesmo opinativo” (TCU, Acórdão 3745/2017 – Segunda Câmara, Rel. Aroldo Cedraz).*

*Ademais, “agentes políticos podem ser responsabilizados quando praticarem atos de gestão ou, se não praticarem, quando as irregularidades tenham caráter de tal amplitude e relevância que, no mínimo, fique caracterizada grave omissão no desempenho de suas atribuições de supervisão hierárquica” (Acórdão 3769/2018 – Segunda Câmara).*

*Nesta esteira, não se pode conformar com as argumentações dispostas no v. Acórdão.*

*Assim, meras suposições de que o estado de calamidade retratam, por si só, a necessidade de reforma nas unidades escolares e que os itens não relacionados à reforma visam garantir a efetividade do ensino não tem o condão de sanar todo o arcabouço irregular presente nos procedimentos administrativos aqui analisados.*

*Logo, no caso vertente, deve prevalecer o entendimento sedimentado por essa Corte de Contas, no Acórdão TC-932/2016 – Primeira Câmara, no sentido de considerar grave a irregularidade e passível de aplicação de multa aos responsáveis, Marcos Fernando Moraes (itens 2.1.1, 2.2.1, 2.3.1, 2.4.1 e 2.5.1 da ITI 380/2013), Silas Amaral Maza (item 2.5.1 da ITI 380/2013), Kelli Medici Nunes (item 2.5.1 da ITI 380/2013) e Alessandra Núbia Costa Rodrigues (item 2.5.1 da ITI 380/2013), não sendo possível minorar expressas infringências legais.*

#### **ACÓRDÃO TC-932/2016 – PRIMEIRA CÂMARA**

*Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-2786/2014, ACORDAM os Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia vinte e oito de setembro de dois mil e dezesseis, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo:*

*1. Considerar procedente a presente Representação, nos termos do art. 95, inciso II, c/c. o art. 101, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual no 621/2012, em razão das seguintes irregularidades:*

*1.1. Falta de definição clara e detalhada do objeto, conforme narrado no item 2.1 da ITC 195/2016-1.*

*Base legal: alínea “f” do inciso IX do art. 6º c/c inciso II do § 2º e § 9º do art. 7º, todos da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993.*

*Responsável:*

*- Pedro Costa Filho, Prefeito Municipal de Ecoporanga.*

*1.2. Dispensa de licitação sem ocorrência da situação emergencial, conforme narrado no item 2.2 da ITC 195/2016-1.*

*Base legal: art. 2º c/c inc. IV do art. 24 da Lei 8.666/93.*

*Responsáveis:*

*- Pedro Costa Filho – Prefeito Municipal de Ecoporanga.*

*- César José De Oliveira – Secretário Municipal de Administração de Ecoporanga.*

*1.3. Ausência da razão da escolha do executante, conforme narrado no item 2.3 da ITC 195/2016-1.*

*Base legal: inc. II do parágrafo único do art. 26 da Lei 8.666/93.*

*Responsável:*

*- Pedro Costa Filho, Prefeito Municipal de Ecoporanga.*

*1.4. Ausência de justificativa do preço, conforme narrado no item 2.4 da ITC 195/2016-1.*

*Base legal: inciso III do parágrafo único do art. 26 da Lei 8.666/1993.  
Responsável:*

*- Pedro Costa Filho, Prefeito Municipal de Ecoporanga.*

*2. Rejeitar as razões de justificativa:*

*2.1 Apresentadas pelo senhor Pedro Costa Filho, Prefeito Municipal de Ecoporanga, à época dos fatos, em razão das irregularidades dispostas nos itens 1.1, 1.2, 1.3 e 1.4 deste acórdão, com amparo no artigo 114, parágrafo único da Lei Complementar 621/2012 c/c artigo 207, § 4, do Regimento Interno, e aplicar penalidade de multa correspondente a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com amparo no artigo 135, II, da Lei Complementar Estadual no 621/2012 e art. 389, II, do Regimento Interno;*

*2.2 Apresentadas pelo senhor Cezar José de Oliveira, Secretário Municipal de Administração de Ecoporanga, à época dos fatos, em razão da irregularidade disposta no item 1.2 deste acórdão, com amparo no artigo 114, parágrafo único da Lei Complementar 621/2012 c/c artigo 207, §4o do RITCEES, e aplicar penalidade de multa correspondente a R\$3.000,00 (três mil reais), com amparo no artigo 135, II da Lei Complementar Estadual no 621/2012 e art. 389, II, do Regimento Interno;*

*3. Arquivar os presentes autos, após o trânsito em julgado.*

*Ainda, cabível rememorar que “dispensar [...] licitação fora das hipóteses previstas em lei [...]”, constitui tipo penal previsto no art. 89 da Lei n. 8.666/93, com pena de detenção de 3 a 5 anos e multa.*

*Por fim, importante destacar o desacerto do v. Acórdão ao expedir, neste caso, recomendação, em vez de determinação, uma vez que, nos termos dos arts. 206, § 2º, e 207, inciso V, do RITCEES, cabível a recomendação somente naqueles casos em que verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, o que não é o caso.*

Se extrai da contrarrazões apresentadas:

#### *DA DISPENSA IRREGULAR DE LICITAÇÃO*

*Esse o primeiro tópico da pretensão de reexame do Ministério Público de Contas, sendo certo desde já que SILAS AMARAL MAZA não tinha competência de atribuição para dispensar licitação.*

*Aduz o “Parquet” de Contas que o Acórdão em reexame **EXCLUIU DA RESPONSABILIDADE** algumas pessoas que integram a Chefia do Executivo Municipal, o Sr. Prefeito e o Procurador Municipal e **exatamente essas pessoas, como fundamentado no Preâmbulo supra tem a responsabilidade para o caso de, se existente,** competência de atribuição funcional, juntamente com a Secretaria Municipal de esportes e Educação e nunca **Pasta de Planejamento econômico e Infra Estrutura Urbana** como, em erro material, conclui o Acórdão reexaminado.*

*SILAS AMARAL MAZA foi penalizado juntamente com o Chefe da Comissão Permanente de licitação, e se considerarmos que não tinha obrigação legal de fazer o que fez, e os que tinham essa obrigação legal são, ao lado da Comissão Permanente de Licitação e da Secretaria de Esportes e Educação, o Prefeito e o Procurador Municipal, temos, então grave erro material de pessoa e função.*

*Mais ainda, SILAS AMARAL MAZA não tinha obrigação legal de nominar nome de quem que seja para execução do serviço e mesmo tendo feito tal indicação a pedido, cabe a seus Superiores administrativos e na ordem de legalidade e da Lei de licitações glosar o que não pode ser feito.*

*Se o Prefeito Municipal e seu Procurador Geral não se manifestaram e bem assim a Comissão Permanente de Licitação, incontroverso que penalizar SILAS AMARAL MAZA e excluir de responsabilidade os que efetivamente tem responsabilidade constitui GRAVE ERRO MATERIAL.*

*Em sua sustentação o honrado Ministério Público de Contas colaciona trecho do Acórdão e comenta o que vê como "irregularidade", alicerçando sua visão com excerto de julgado do Tribunal de Contas da União.*

*Nessa oportunidade ressalta que o TCU determinou que se deve verificar se os fatos relacionados à contratação amoldam-se à hipótese de dispensa prevista na lei (Acórdão que o Parquet cita).*

*Ora, descabe incontroversamente a SILAS AMARAL MAZA fazer a verificação se os fatos relacionados à contratação amoldam-se à hipótese de dispensa prevista na lei e isso é indubitoso caber à Procuradoria Geral Municipal e até a Comissão Permanente de Licitação, mas, NUNCA a um Secretário Municipal que, data máxima vênua, entrou de gaiato na conversa ao atender pedido que não tinha obrigação de atender e ao não vir a ser exercido pelos que tem essa obrigação funcional se podia ou não prosseguir a dispensa de licitação com aquela indicação.*

*Não cabia a SILAS AMARAL MAZA examinar quaisquer documentos referentes à dispensa de licitação, uma vez que já existia o Decreto municipal declarando a emergência pelo Prefeito e pela Procuradoria Municipal (Decreto Municipal nº 017/2009, de 07/01-2009) e o Contra arazoante sequer participava do rol de administradores que atuavam na elaboração da dispensa de licitação.*

*Ou seja, quando SILAS AMARAL MAZA, na oportunidade, tomou conhecimento da matéria em discussão ela já existia na forma de Decreto Municipal e lhe coube apenas, à pedido indicar uma empresa para que os interessados pudessem dar andamento legal à licitação ainda que por dispensa.*

*O silencio dos responsáveis administradores não lhes retira a responsabilidade e nem transfere para outrem eventual erro, irregularidade ou delito.*

*Aduz na sequencia o Ministério Público de Contas uma tabela onde faz a constatação de que "a contratação não decorreu de uma situação inesperada, mas, por falta de planejamento e da desídia administrativa."*

*Ora, está provado até por fotografias e matérias jornalísticas nos autos reexaminados que ocorreu uma enchente que atingiu cerca de dois metros*

as construções em, alguns locais da municipalidade e dizer que "não decorreu de uma situação inesperada" uma ação de resposta imediata tomada por um governo municipal que assumira a administração há cerca de 30 dias é forçar a realidade provada nos autos.

Confirma o Ministério Público de Contas nesse tópico que as obras aconteceram por solicitação da Secretaria municipal de Educação e Esportes **QUE PEDIU CONTRATAÇÃO DIRETA PARA A REALIZAÇÃO DAS OBRAS em 22/01/2009 com a justificativa de que os reparos nas Unidades escolares deveriam ocorrer antes do início do período letivo** e, assim, mais um erro material com relação a qualquer penalidade a se aplicar a SILAS AMARAL MAZA, já que, em verdade, é o único desse grupo de investigados que não tem mesmo qualquer responsabilidade com eventuais ilegalidades, erros ou falhas.

Aduz também o "Parquet" que em 23/01/2009 a realização dos serviços pedidos pela SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES E EDUCAÇÃO foi autorizada pelo Prefeito, sendo certo, então, que o Processo de autorização passou obrigatoriamente pela Procuradoria Geral e pela Comissão Permanente de Licitação que não evitaram o seu prosseguimento e, daí, a responsabilizar um secretário que nada tem a ver com os fatos é, reitera-se, erro material.

Se não existem justificativas precisas, como dita o pedido de reexame, quanto ao caráter emergencial da contratação, esse fato, também NÃO É DE RESPONSABILIDADE DE SILAS AMARAL MAZA.

Também confessa o pedido de reexame exatamente em sua folha 12 (original elaborada pelo Parquet) que **NÃO CABIA A SILAS AMARAL MAZA PROVIDENCIAR A LICITAÇÃO JÁ QUE A SOLICITAÇÃO DE CONTRATAÇÃO PARTIU DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E ESPORTES (...uma vez que não lhes cabiam providenciar a licitação; nem a SILAS AMARAL MAZA, já que a solicitação de contratação partiu da Secretaria Municipal de Educação e Esportes...).**

Bom que se recorde que foi decretado estado de calamidade e que quando o Parquet aduz que "não havia urgência", está contrariando um ato administrativo municipal que não mereceu qualquer ataque impugnativo até essa data, e, portanto, a emergência existe e a "opinio" do Parquet não tem fundamentação jurídica legal.

Não se trata de meras suposições de estado de calamidade, isso porque o estado de calamidade decretado não foi revogado ou anulado por qualquer iniciativa e assim, acertado pelo TCEES a inaplicação de sanções nos casos que o fez a SILAS AMARAL MAZA.

Finalmente dentro do tópico tratado, **NÃO FOI SILAS AMARAL MAZA QUE DISPENSOU QUALQUER LICITAÇÃO** e nesse sentido, fora os erros materiais apontados, e fundamentados, o Acórdão, com relação a SILAS AMARAL MAZA, não merece reparos.

Quanto aos erros materiais, o contra-arrazoante apresentará pedidos ao final.

Corroboramos o entendimento da Área Técnica, expresso na Instrução Técnica de Recurso 00036/2019-1, conforme transcrição abaixo:

*O recurso pretende reformar dois pontos do Acórdão 211/2018-Segunda Câmara, quais sejam, a) quem são os responsáveis pelas irregularidades, incluindo alguns que não foram responsabilizados e excluindo alguns que o foram; e b) considerar as irregularidades graves, de modo a ensejar a aplicação de sanção, em vez da recomendação, que seria incabível. Nas contrarrazões, o responsável foca na ausência de sua responsabilidade pelas irregularidades. Do exame dos autos, à luz do Direito, verifica-se que a pretensão recursal deve prosperar parcialmente, de modo a incluir alguns novos responsáveis e excluir alguns outros, mas, em todo caso, não aplicar sanção, como se verá da exposição abaixo.*

*Inicialmente, para melhor entendimento da fundamentação, vale resgatar os termos do Pedido de Reexame. Em sua peça recursal, o MPEC objetiva a reforma do acórdão, quanto a esse tópico (que compreende cinco irregularidades na ITI 380/2013, quais sejam, 2.1.1, 2.2.1, 2.3.1, 2.4.1 e 2.5.1, visto que tratam de processos administrativos diferentes), com base em quatro linhas de argumentação centrais:*

*1 – Da responsabilidade dos procuradores*

*Segundo o recurso, não é possível, no caso, acolher a preliminar de ilegitimidade passiva dos procuradores<sup>2</sup>, pois sua responsabilidade somente pode ser aferida no mérito (item III.1.2, do recurso). No mérito (item III.2.1, do recurso), então, o recorrente aduz que deve ser afastada a irregularidade em face dos procuradores quanto aos itens 2.1.1, 2.2.1, 2.3.1 e 2.4.1, da ITI 380/2013<sup>3</sup>, mas, por outro lado,*

---

<sup>2</sup> De acordo com a peça recursal, os procuradores somente respondem pelas irregularidades tratadas nesse tópico. Nesse sentido, confira-se o trecho do item III.1.2, do recurso: “Colhe-se do V. Acórdão o acolhimento da preliminar arguida pelos advogados José Carlos Rizk Filho, Alessandra Nubia Costa Rodrigues e Kelli Medici Nunes. Todavia, observa-se que a conclusão ali exarada adveio do exame do mérito das irregularidades, já neste momento inicial, dissociado da apreciação das condutas praticadas pelos demais responsáveis solidários indicados nos apontamentos (itens 2.1.1, 2.2.1, 2.3.1, 2.4.1 e 2.5.1 – Processo de dispensa de licitação irregular, da ITI 380/2013, do Processo TC-774/2010), de modo a concluir que os atos praticados pelos advogados, segundo o v. Acórdão, foram reputados regulares.”(g.n.)

<sup>3</sup> Trecho do recurso: “Quanto aos Processos Administrativos ns. 188/200912, 189/200913, 190/200914 e 204/2009 [...]ainda que não recaia responsabilização a José Carlos Rizk Filho e Alessandra Núbia Costa Rodrigues respectivamente pela elaboração e ratificação do parecer jurídico, [...] persiste a responsabilidade do Prefeito, Marcos Fernando Moraes, na qualidade de gestor [...]”.

*deve ser mantida a responsabilidade das procuradoras que atuaram no processo administrativo tratado no item 2.5.1, da ITI 380/2013<sup>4</sup>.*

## *2 – Da responsabilidade do prefeito*

*Segundo o recorrente, o Acórdão 211/2018 incorreu em erro ao afastar a responsabilidade do prefeito com base em seu desconhecimento acerca de questões técnicas. Nos termos do Pedido de Reexame, o prefeito pode e deve ser responsabilizado na qualidade de gestor, bem como por incorrer em culpa in eligendo e in vigilando (item III.1.3, do recurso). No presente caso, o prefeito deve ser responsabilizado pelas irregularidades em questão, na medida em que há “nexo de causalidade entre sua conduta omissiva, em não fiscalizar devidamente seus subordinados e/ou escolhê-los de forma inadequada, e a irregularidade constatada” (trecho do item III.2.1, do recurso).*

## *3 – Da responsabilidade dos demais agentes*

*Quanto aos itens 2.1.1, 2.2.1, 2.3.1 e 2.4.1, da ITI 380/2013, o MPEC entende que somente o prefeito pode ser responsabilizado, conforme o seguinte trecho do item III.2.1, do recurso:*

*Quanto aos Processos Administrativos ns. 188/200912, 189/200913, 190/200914 e 204/2009 [...]*

*[...] ainda que não recaia responsabilização a José Carlos Rizk Filho e Alessandra Núbia Costa Rodrigues respectivamente pela elaboração e ratificação do parecer jurídico, uma vez que não foram lhes cabiam providenciar a licitação; nem a Silas Amaral Maza, já que a solicitação de contratação partiu da Secretaria Municipal de Educação e Esportes; e muito menos a Gleidson Demuner Patuzzo, que somente fez o encaminhamento dos autos, persiste a responsabilidade do Prefeito, Marcos Fernando Moraes, na qualidade de gestor [...].*

*Já quanto ao item 2.5.1, da ITI 380/2013, o MPEC entende que, ao lado do prefeito, outros agentes devem ser responsabilizados, como se verifica da seguinte transcrição:*

*Já em relação ao Processo Administrativo n. 476/2009 [...]*

---

<sup>4</sup> Trecho do recurso: “Já em relação ao Processo Administrativo n. 476/2009 [...] Denota-se, portanto, que deve persistir a responsabilidade [...] das advogadas Kelli Medici Nunes e Alessandra Núbia Costa Rodrigues, a primeira pela sua atuação culposa no parecer jurídico ao não apreciar de fato o produto a que pretendia a Administração Pública adquirir e a segunda pela ratificação do parecer jurídico.”

*Denota-se, portanto, que deve persistir a responsabilidade do Prefeito, Marcos Fernando Moraes, na qualidade de gestor, evidenciando-se o nexo de causalidade entre sua conduta omissiva, em não fiscalizar devidamente seus subordinados e/ou escolhê-los de forma inadequada, e a irregularidade constatada; do Secretário Municipal de Planejamento Econômico e Infraestrutura Urbana, Silas Amaral Maza, que pediu indevidamente urgência na aquisição de produto não primordial para a ocorrência normal do início do ano letivo; e das advogadas Kelli Medici Nunes e Alessandra Núbia Costa Rodrigues, a primeira pela sua atuação culposa no parecer jurídico ao não apreciar de fato o produto a que pretendia a Administração Pública adquirir e a segunda pela ratificação do parecer jurídico.*

*Reforçando quais agentes devem ser responsabilizados e quais não, o recorrente conclui seu tópico assim:*

*Logo, no caso vertente, deve prevalecer o entendimento sedimentado por essa Corte de Contas, no Acórdão TC-932/2016 – Primeira Câmara, no sentido de considerar grave a irregularidade e passível de aplicação de multa aos responsáveis, Marcos Fernando Moraes (itens 2.1.1, 2.2.1, 2.3.1, 2.4.1 e 2.5.1 da ITI 380/2013), Silas Amaral Maza (item 2.5.1 da ITI 380/2013), Kelli Medici Nunes (item 2.5.1 da ITI 380/2013) e Alessandra Núbia Costa Rodrigues (item 2.5.1 da ITI 380/2013), não sendo possível minorar expressas infringências legais.*

#### *4 – Da gravidade da infração à norma*

*Uma vez ajustadas as responsabilidades de cada agente público, o MPEC pretende reformar o Acórdão 211/2018-Segunda Câmara para que haja sanção decorrente da constatação da irregularidade, não sendo correta sua conversão em recomendação. Para tanto, ressalta o art. 89, da Lei 8.666/93, e o Acórdão 932/2016-Primeira Câmara, que manteve a irregularidade e aplicou multa aos responsáveis.*

*Seguindo a ordem dessas alegações, inicia-se esta análise pela responsabilidade dos procuradores. Primeiramente, tem-se que assiste razão ao recorrente em sua pretensão de que a conduta dos pareceristas seja aferida quando do exame de mérito. Isso porque o erro grosseiro (que, ao lado do dolo, é a condição para responsabilização de agentes públicos por suas opiniões, na forma do art. 28, LINDB) somente pode ser aferido à luz dos fatos que permeiam a irregularidade. Por isso, para aferi-lo, é preciso examinar, com cautela, o que eventualmente deixou de ser dito, se a doutrina e a jurisprudência se relacionavam ao caso, se o parecer condizia com os fatos apresentados. Assim, opina-se por prover o recurso, no sentido de reformar o Acórdão 211/2018 para que os procuradores sejam considerados partes legítimas para integrar o polo passivo da relação processual.*

*Uma vez partes da relação processual, verifica-se que as irregularidades 2.1.1, 2.2.1, 2.3.1 e 2.4.1, da ITI 380/2013, devem ser afastadas, no mérito, em face de José Carlos Risk Filho e Alessandra Núbia C. Rodrigues, provendo o recurso. Isso*

*porque não se verifica erro grosseiro em seus pareceres. Como salientou a IEC 81/2015 (itens 3.1.1.3, 3.2.1.3, 3.3.1.3), ao transcrever trechos dos pareceres, os procuradores enfatizaram o direito social à educação dos alunos, com referência a CF e ao ECA, bem como ao dever do município em provê-lo. Além disso, conforme destacado no Voto Vista (e vencedor) do Acórdão 211/2018, “às fls. 210 e 211, por exemplo, [verifica-se] que o Procurador Municipal solicitou informações acerca dos detalhes da urgência em relação ao pedido de reformas e reparos na escola municipal”. Diante do teor dos pareceres e da conduta do procurador, conclui-se que não há erro grosseiro ou dolo às suas opiniões.*

*Do mesmo modo, opina-se pelo afastamento da irregularidade 2.5.1, da ITI 380/2013, no mérito, quanto a Kelli Medici Nunes (Assessora Jurídica) e a Alessandra Núbia C. Rodrigues (Procuradora Geral), não provendo o recurso. A irregularidade 2.5.1 trata do proc. administrativo 476/2009, cujo objeto era a instalação de toldo em lona com estrutura de metalon na Escola Municipal de Educação Infantil “Santa Terezinha”. As procuradoras, por sua vez, focaram no direito à educação, como nos processos administrativos anteriores. Por não terem observado o objeto específico desse contrato, o recorrente pretende que sejam responsabilizadas, uma vez que a situação concreta diferia dos demais casos. No entanto, não há erro grosseiro no parecer, uma vez que a pressa parece plausível, ou seja, não se tratava de um objeto que facilmente se perceberia não se tratar de emergencial. Diante da justificativa da subsecretária municipal de que os pais reivindicavam uma cobertura para protegê-los do sol e da chuva em pleno verão (10/02/2009), quando tanto a incidência solar é aumentada quanto as chuvas tendem a ser torrenciais, o objeto aparenta requerer contratação expedita. Aguardar o processo licitatório importaria transcorrer o verão para então instalar o toldo em uma ocasião em que ele já não seria tão urgente, desatendendo ao pedido dos pais. Desse modo, haja vista a fundamentação do parecer no dever estatal de prover a educação e a plausibilidade da emergência (embora esta não tenha sido extensamente motivada), não há que se falar em responsabilização das procuradoras.*

*Quanto ao segundo argumento central, tem-se que o sr. Marcos Fernandes Moraes deve ser responsabilizado pelas irregularidades 2.1.1, 2.2.1, 2.3.1 e 2.4.1, da ITI 380/2013, provendo-se o recurso, no ponto, mas afastando sua responsabilidade quanto ao item 2.5.1, da ITI 380/2013, desprovendo o recurso quanto a essa irregularidade.*

*Quanto às quatro primeiras irregularidades, verifica-se que elas tratavam de obras de reparo, com a aquisição de determinados equipamentos (e.g. ventiladores de teto, carrinhos para TV). Reformas são, normalmente, serviços que necessitam de licitação, na medida em que a deterioração de edifícios ocorre gradualmente, o que permite antecipar os efeitos da degradação e planejar a competição para que ela aconteça antes de esses efeitos se tomarem potencialmente perigosos. Excepcionalmente, contudo, pode acontecer de um só evento anormal, como chuvas muito fortes, causarem estragos que demandem reparos, os quais, se não feitos, colocam em risco pessoas e bens. Como se trata de situação excepcional, capaz de afastar uma regra tão importante quanto a licitação, ela precisa estar bem caracterizada.*

*No entanto, no caso das irregularidades 2.1.1, 2.2.1, 2.3.1 e 2.4.1, da ITI 380/2013, a situação emergencial não estava caracterizada. Como bem exposto nas análises técnicas, e acatado no Acórdão 211/2018-Segunda Câmara, faltaram muitas explicações nos processos administrativos correspondentes às irregularidades 2.1.1, 2.2.1, 2.3.1 e 2.4.1, da ITI 380/2013, sobre a situação emergencial. Também como já examinado anteriormente, a existência de um decreto instalando estado de emergência não é suficiente para suprir as exigências legais, pois é preciso conectar especificamente a situação tratada no decreto com o objeto que se pretende contratar, o que não foi feito. No caso, seria necessário demonstrar que as chuvas afetaram as escolas.*

*Tendo em vista essa ausência de explicitação quanto à situação emergencial nos processos tratados nas irregularidades 2.1.1, 2.2.1, 2.3.1 e 2.4.1, da ITI 380/2013, verifica-se a responsabilidade do sr. Marcos Fernandes Moraes. Quando decreta estado de emergência, o prefeito recebe diversos pedidos de contratação direta com base no art. 24, IV, Lei 8.666/93. Para filtrar quais realmente podem ter a licitação dispensada, ele, na qualidade de gestor máximo do órgão, deve verificar se o requerimento está devidamente justificado, e, antes disso, deve escolher aqueles secretários que ele sabe que irão justificar tais pedidos. Porque os pedidos não estavam corretamente justificados, mas, mesmo assim, a contratação direta ocorreu, o prefeito, então, torna-se responsável por não ter fiscalizado (culpa in vigilando) as contratações nem escolhido (culpa in eligendo) os secretários que motivariam corretamente o pedido.*

*Veja-se que não se trata, no caso, de deter ou não conhecimento técnico. O que se exige do prefeito, nessas circunstâncias, é que verifique se os requisitos estão*

*atendidos e que se certifique de que os agentes públicos que nomeou conhecem os procedimentos para o cumprimento da lei.*

*Quanto ao item 2.5.1, da ITI 380/2013, o recorrente pede a reforma do acórdão porque o objeto não era emergencial, o que atrairia a responsabilidade do prefeito porque ele não fiscalizou e escolheu subordinados que afirmaram que se tratava de situação emergencial. Todavia, não pode prosperar a pretensão recursal. Como mencionado na análise da responsabilidade das procuradoras que atuaram nesse processo administrativo, o objeto dessa contratação (instalação de cobertura) requeria presteza da administração, sob o risco de ter sua utilidade drasticamente reduzida. Além disso, o requerimento da subsecretária contém justificativa, que, embora sucinta, explicita o que se entendia por emergência (providenciar conforto para os pais dos alunos), justificativa que era plausível. Assim, opina-se pelo afastamento da irregularidade 2.5.1, da ITI 380/2013 quanto ao sr. Marcos Fernandes Moraes, não provendo o recurso.*

*Em relação aos srs. Gleidson Demuner Patuzzo e Silas Amaral Maza, opina-se pelo afastamento das irregularidades 2.1.1, 2.2.1, 2.3.1, 2.4.1 e 2.5.1, da ITI 380/2013, provendo parcialmente o recurso, que pretendia vê-los responsabilizados pela última irregularidade. Como destacado pelo MPEC, quanto às quatro primeiras irregularidades, a responsabilidade não recai “nem a Silas Amaral Maza, já que a solicitação de contratação partiu da Secretaria Municipal de Educação e Esportes; e muito menos a Gleidson Demuner Patuzzo, que somente fez o encaminhamento dos autos” (trecho do recurso). Uma vez que a conduta a eles imputada na ITI 380/2013 consistiu em encaminhar processo, tem-se que assiste razão ao recorrente em sua pretensão de afastar sua responsabilidade.*

*Quanto ao item 2.5.1, diverge-se da pretensão do MPEC, uma vez que, como já dito sobre esse processo administrativo, o ofício da subsecretária solicitando a contratação explicita a urgência da contratação, ainda que sucintamente. O conteúdo breve do requerimento e a não explicitação da situação emergencial com maiores informações, em princípio, configuraria irregularidade, pois faltam as informações enumeradas na IEC 81/2015, que visam atender ao art. 26, parágrafo único, I, Lei 8.666/93. Porém, nesse caso, a particularidade do objeto e a justificativa do ofício OF/CI/CMEIST/Nº 05/2009 da subsecretária de educação demonstram a necessidade de contratação urgente. Sobre a caracterização da emergência no caso da contratação da cobertura para proteger os pais que buscavam e levavam seus filhos à escola das intempéries, garantindo-lhes*

*dignidade, vale destacar o ensinamento de Marçal Justen Filho<sup>5</sup>, que deixa claro porque, no caso, a situação se enquadra no permissivo legal:*

*No caso específico das contratações diretas, emergência significa necessidade de atendimento imediato a certos interesses. Demora em realizar a prestação produziria risco de sacrifício de valores tutelados pelo ordenamento jurídico. Como a licitação pressupõe certa demora para seu trâmite, submeter a contratação ao processo licitatório propiciaria a concretização do sacrifício a esses valores.*

*No que se refere à gravidade do descumprimento à regra da licitação e a consequente aplicação de sanção, quarta linha de argumentação recursal, tem-se que o recurso não pode prosperar, neste caso específico. Em seu Pedido de Reexame, o MPEC aduz que as contratações não decorreram de uma situação inesperada, mas de falta de planejamento e da desídia administrativa. Ocorre que quando dessas contratações, a gestão do prefeito estava se iniciando (01/01/2009), de modo que não houve tempo para planejamento anterior. Trata-se de circunstância prática que efetivamente limitou a ação do agente, e que, por força do art. 22, §§1º e 2º, LINDB, deve ser considerada na aplicação de sanções. Ademais, tendo em vista o tumultuado início de mandato, inclusive, com a decretação de estado de emergência, não se vislumbra má-fé na não observância dos requisitos para a caracterização da situação emergencial, embora tenha havido infringência ao dever de cuidado na fiscalização. Portanto, opina-se pelo não provimento do recurso quanto à aplicação de sanções, embora com a manutenção das irregularidades 2.1.1, 2.2.1, 2.3.1 e 2.4.1, da ITI 380/2013.*

### **1.3.3 - AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA ESCOLHA DO CONTRATADO (itens 2.1.2, 2.2.2, 2.3.2, 2.4.2, 2.5.2 e 2.6.2 da ITI 380/2013)**

Trouxe o recorrente:

#### **III.2.2 – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA ESCOLHA DO CONTRATADO**

*Colhe-se do v. Acórdão o afastamento das irregularidades dispostas nos itens 2.1.2, 2.2.2, 2.3.2, 2.4.2, 2.5.2 e 2.6.2 da ITI 380/2013 diante da seguinte argumentação:*

*Nessa linha de pensamento, verifico que, neste caso concreto, a escolha se deu em razão de que a empresa contratada estava localizada no Município de Fundão, amparado seu fundamento dentro do critério da razoabilidade, levando-se ainda em consideração que os preços contratados estavam em conformidade com o mercado.*

---

<sup>5</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentário à lei de Licitações e contratos administrativos [livro eletrônico]. 2 ed. Revista dos tribunais. São Paulo, 2016.

*Diante do ponderado, afasto a presente irregularidade.*

*Todavia, não se pode assentir que restou devidamente cumprido o disposto nos incisos II e III do parágrafo único do art. 26 da Lei n. 8.666/1993 nos Processos ns. 188/2009, 189/2009, 190/2009, 204/2009, 476/2009 e 498/2009.*

*Analisando os documentos colacionados aos autos, verifica-se que a Prefeitura de Fundão contratou, mediante dispensa de licitação, a sociedade empresária J. Neves Construtora Ltda objetivando:*

- a execução de obras de reparo na Escola Municipal “Anodina Scarton Nunes”, situada em Praia Grande, Município de Fundão (Processo n. 188/2009);*
- a execução de obras de reparo na Escola Municipal de Ensino Fundamental “Praia Grande”, Município de Fundão (Processo n. 189/2009);*
- a execução de obras de reparo na Escola Municipal Comunitária de Ensino Fundamental “Praia Grande, Município de Fundão (Processo n. 190/2009);*
- a execução de obras de reparo na Escola Municipal de Educação Infantil “Santa Terezinha”, situada em Fundão (Processo n. 204/2009);*
- a instalação de toldo em lona com estrutura de metalon na Escola Municipal de Educação Infantil “Santa Terezinha”, situada em Fundão (Processo n. 476/2009); e*
- a construção de dois quadros para a EMEF “Enéas Ferreira”, localizada em Timbui, Fundão (Processo n. 498/2009).*

*Observa-se, ainda, que a razão de escolha do executante, nas contratações atinentes aos Processos ns. 188/2009, 189/2009, 190/2009 e 204/2009, se baseou no seguinte despacho do Secretário Municipal de Planejamento Econômico e Infraestrutura Urbana, Silas Amaral Maza:*

*Atendendo a solicitação de V.Sa. e devido a “emergência” conforme relatado e definido pela Proger no processo, indicamos a empresa: J. Neves Construtora Ltda Rua Rua Bahia, 96 – Praia Grande – Tel: 3287-0086 Esta empresa é do município e seu representante Sr. Jorge tem procurado a secretaria e apresentado seus serviços.*

*Já em relação aos Processos 476/2009 e 498/2009 não constou a indicação de fornecedor e, obviamente, a razão da sua escolha.*

*Assim, ainda que fosse aceitável a simplória indicação constante nos Processos ns. 188/2009, 189/2009, 190/2009 e 204/2009, não seria possível o afastamento integral do apontamento porque ausente o atendimento do art. 26, parágrafo único, inciso II, da Lei n. 8.666/1993 nos Processos ns. 476/2009 e 498/2009.*

*Ademais, cabe ressaltar que a indicação da executante apresentada nos Processos ns. 188/2009, 189/2009, 190/2009 e 204/2009, consoante sua localização, não demonstra qual seria a legítima razão da escolha da contratada, já que no município poderia ter outras sociedades empresárias aptas a realizar os mesmos serviços.*

*Deste modo, mostra-se no mínimo deficiente a razão da escolha da contratante nos Processos ns. 188/2009, 189/2009, 190/2009 e 204/2009.*

*Giro outro, constata-se que a apontamento também se referia ao não cumprimento do inciso III, parágrafo único, do art. 26 da Lei n. 8.666/1993, faltando, pois, justificativa de preço.*

*Assim, ainda que os valores das contratações atinentes aos Processos ns. 188/2009, 189/2009, 190/2009, 204/2009 e 498/2009 tivessem como base as planilhas de custos referenciais LABOR/CT-UFES, não consta no Processo n. 476/2009 qualquer justificativa de preço.*

*Consoante entendimento do Tribunal de Contas da União, “a justificativa do preço em contratações diretas (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993) deve ser realizada, preferencialmente, mediante: (i) no caso de dispensa, apresentação de, no mínimo, três cotações válidas de empresas do ramo, ou justificativa circunstanciada se não for possível obter essa quantidade mínima; (ii) no caso de inexigibilidade, comparação com os preços praticados pelo fornecedor junto a outras instituições públicas ou privadas”(Acórdão 1565/2015 – Plenário, Rel. Vital do Rêgo).*

*Deste modo, examinados os processos administrativos em epígrafe não é possível localizar cotações prévias de preço, sendo todos eles instruídos por planilha elaborada pelo próprio Secretário Municipal de Planejamento Econômico e Infraestrutura Urbana, Silas Amaral Maza, de modo a demonstrar o parcial descumprimento ao art. 26 da Lei n. 8.666/1993 nos Processos ns. 188/2009, 189/2009, 190/2009, 204/2009 e 498/2009 e a integral violação ao respectivo normativo legal no Processo n. 476/2009.*

*Nestes termos, insta ressaltar que “ainda que afastada a existência de sobrepreço ou superfaturamento, a falta de pesquisa de mercado no âmbito do processo de contratação direta representa irregularidade grave, por descumprimento ao art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei n. 8.666/1993, sendo suficiente para a aplicação de multa [...]” (Acórdão 4984/2018 – Primeira Câmara, Rel. Vital do Rêgo).*

*A propósito, deve permanecer a irregularidade, imputando-se responsabilidade ao Prefeito, Marcos Fernando Moraes, que tinha o dever de verificar a existência de razão da escolha do contratada e de justificativa de preço, e ao Secretário Municipal de Planejamento Econômico e Infraestrutura Urbana, Silas Amaral Maza, que não trouxe justificativa apta a demonstrar a razão de escolha da contratada e nem elementos que justificassem o valor orçado.*

Em sede de contrarrazões, consta o seguinte:

#### **DA PRETENZA RESPONSABILIZAÇÃO DE SILAS AMARAL MAZA POR AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA ESCOLHA DO CONTRATADO**

*Por premissa intransponível, cabe ressaltar que a justificativa para escolha de contratado tem base legal no artigo 26 da Lei 8.666/93, logo, SILAS AMARAL MAZA, pela competência de atribuição que tinha e por não integrar a CPL ou a procuradoria Geral municipal NAO TEM COMO VIR A SER RESPONSABILIZADO PELA AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA ESCOLHA DE CONTRATADO.*

*Depois, evidente que, em um primeiro pensar, se constata que SILAS AMARAL MAZA, então Secretário de Infra Estrutura Urbana e Planejamento Econômico, NÃO SOLICITOU A REALIZAÇÃO DE QUALQUER OBRA NA MUNICIPALIDADE*

*e NEM PODE TER QUALQUER RESPONSABILIDADE POR AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA ESCOLHA DE CONTRATADO NAS OBRAS EM REEXAME NO ACÓRDÃO DE REFERÊNCIA.*

*É o próprio Parquet que assenta no pedido de reexame que "a Prefeitura de Fundão contratou, mediante dispensa de licitação..." e, assim, SILAS AMARAL MAZA não, pode ser responsabilizado por atos que a lei atribui pessoas para exercitarem e que não é SILAS MARAL MAZA enquanto Secretário de Infra Estrutura Urbana no caso concreto.*

*Se houve "aceitável e simplória indicação", tal indicação deveria ser barrada pela administração ao chegar a Procuradoria Geral do Município, à Comissão Permanente de Licitação e ao próprio prefeito municipal.*

*É do próprio Parquet o trato da indicação que chama de simplória, como ACEITÁVEL e age assim porque não é a indicação aceitável que causou qualquer dano ao erário, aliás não provado existir, mas, apenas presumido existir.*

*Também, se o Processo licitatório não estava instruído devidamente isso é de responsabilidade da Comissão Permanente de Licitações - CPL, conforme artigo 51 da lei licitações, e SILAS AMARAL MAZA apenas atendeu ao que lhe foi solicitado pela autoridade administrativa competente, conforme se vê da ordem administrativa emitida pelo Presidente da CPL, verbis:*

*"Encaminho o presente processo para informar a empresa a ser contratada para execução emergencial..."*

*Ao indicar uma empresa, SILAS AMARAL MAZA o fez, mas, observou "...que a contratação da empresa seja feita respeitando a legalidade."*

*Nenhuma das atribuições referentes à licitação em comento competia a SILAS AMARAL MAZA.*

*Destacando que SILAS AMARAL MAZA, enquanto Secretário de Infra estrutura Urbana e Planejamento indicou a pedido do Presidente da CPL a empresa por conhecer seus serviços, **mas salientando que a contratação deveria atender a legalidade.***

*Depois, se o erro, falha ou delito está na "...a razão de escolha deficiente da contratante", a Contratante não se confunde com SILAS AMARAL MAZA que não contratou ninguém.*

*Também o não cumprimento, se houve, da lei de licitações, não pode vir a ser atribuído a SILAS AMARAL MAZA e menos ainda a justificativa de preço, já que não participou de qualquer processo licitatório.*

*Se houve descumprimento, como diz o Parquet do artigo 26 da lei 8666/93, também tal não pode ser atribuído a responsabilidade de SILAS AMARAL MAZA, afinal não tinha atribuições que lhes outorgasse poder cumprir ou descumprir a lei licitação naquela oportunidade.*

*Aliás, o inciso XVI do art. 6º e art. 51, ambos da Lei no 8.666/93, determina que a Comissão Permanente de licitação é responsável por receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes, sendo que dentre esses documentos estão os de habilitação e propostas.*

*Portanto, não pode vir a ser SILAS AMARAL MAZA responsabilizado pelo que não tinha competência de atribuição funcional, também porque NÃO ESTANDO OBRIGADO A JUSTIFICAR NADA, não lhe pode ser exigido sequer justificativa plausível, eis que não era sua obrigação/dever fazer tal justificativa.*

*Se cabia ao Prefeito, como diz o Ministério Público, o dever de verificar a existência de razão de escolha da contratada e de justificativa de preço, NÃO É VERDADE que a SILAS MARALA MAZA coubesse o dever funcional de juntar justificativa apta a demonstrar a razão de escolha da contratada PORQUE ISSO É ATRIBUIÇÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO e não de qualquer Secretário Municipal, principalmente, um Secretário que sequer solicitou a realização das obras.*

Corroboramos o entendimento da Área Técnica, expresso na Instrução Técnica de Recurso 00036/2019-1, conforme transcrição abaixo:

*Como se verifica das razões de recurso, há três situações diferentes em exame. Uma se refere à escolha do fornecedor nos processos administrativos 188/2009, 189/2009, 190/2009 e 204/2009, nos quais o contratado foi escolhido com base em despacho do Secretário Municipal de Planejamento Econômico e Infraestrutura Urbana, Silas Amaral Maza, por se tratar de empresário do município e de seu representante Sr. Jorge tem procurado a secretaria e apresentado seus serviços. A segunda é relativa aos processos administrativos 476/2009 e 498/2009, os quais não tiveram indicação de fornecedor. A terceira trata da ausência de justificativa de preços no proc. 476/2009. Por se tratar de circunstâncias diferentes, elas serão examinadas em separado.*

*No primeiro caso, verifica-se que a fundamentação apresentada pelo sr. Silas Amaral Maza foi insuficiente. Como ensina a doutrina, para que a escolha do contratado cumpra o art. 26, parágrafo único, II, Lei 8.666/93, é preciso caracterizar porque determinado fornecedor ou prestador foi escolhido, em vez de outros possíveis. Assim, a escolha poderá estar fundada somente na localização geográfica, como afirmado no Acórdão 211/2018-Segunda Câmara objurgado, mas, para tanto, é preciso demonstrar que aquele era o único fornecedor daquela localidade, o que não foi comprovado nos processos administrativos em questão. Sobre a escolha do contratado, Marçal Justen Filho<sup>6</sup> roteiriza passos a serem observados quando da escolha do fornecedor:*

---

<sup>6</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentário à lei de Licitações e contratos administrativos [livro eletrônico]. 2 ed. Revista dos tribunais. São Paulo, 2016.

### 3.1) A verificação da pluralidade de alternativas

*Constatados os pressupostos da desnecessidade de licitação, a Administração deve determinar as condições contratuais mais apropriadas para satisfazer as suas necessidades. Em face disso, deverá verificar os particulares em condições de executar satisfatoriamente o contrato. Se houver um único sujeito qualificado, a solução é mais simples. Caberá à Administração escolhê-lo para executar o contrato e o caso se assemelhará a uma hipótese de inexigibilidade de licitação por inviabilidade de competição.*

*Mas pode existir uma pluralidade de sujeitos aptos a executar o contrato. Quando assim se passar, a Administração deverá estabelecer critérios para realizar a escolha, sempre tomando em vista a melhor solução para o interesse coletivo.*

[...]

### 3.3) A vedação a decisões arbitrárias

*É relevante assinalar que essa margem de autonomia não autoriza decisões arbitrárias. Assim, por exemplo, é absolutamente antijurídico escolher um sujeito porque estabelecido na mesma área geográfica de origem da autoridade encarregada de decidir. [...]*

*A margem de autonomia para realizar a escolha significa que a autoridade está obrigada a tomar em vista as circunstâncias e as características da situação concreta para selecionar o sujeito apto a ofertar a solução mais adequada e vantajosa – tendo em vista motivos objetivos suficientes e aptos a evidenciar que aquela solução propiciará o maior benefício para a coletividade.*

[...]

### 4) Motivação do ato

*Há necessidade de motivação do ato decisório da Administração no tocante tanto à presença dos pressupostos para a contratação direta quanto ao conteúdo da contratação propriamente dita. Ao optar por um determinado sujeito, excluindo a contratação de terceiros, deve-se indicar os fundamentos da decisão. Em todos os casos, atribuição de competência discricionária não se confunde com liberação de motivação nem autoriza prevalência de motivos meramente subjetivos. Aliás, muito ao contrário, a competência discricionária demanda justificativas muito mais exaustivas e minuciosas do que a prática de ato vinculado.*

*Com base nas lições acima, tem-se que era necessário levantar os possíveis prestadores e fornecedores do município, escolhendo dentre eles aquele com melhor capacidade de atender prontamente à Administração e motivando expressamente a escolha. No entanto, o despacho simplesmente aponta um empresário, sem esclarecer se havia outros na região, o que torna a razão de escolha insuficiente para cumprir a lei. Preterir os demais fornecedores potenciais pode ter afetado o preço da contratação, haja vista que eles poderiam ter ofertado preço menor que o cotado.*

*Uma vez configurada a irregularidade quanto à escolha do fornecedor dos processos 188/2009, 189/2009, 190/2009 e 204/2009, passa-se ao exame das responsabilidades. Nas razões recursais, o MPEC roga pela responsabilização ao Prefeito, Marcos Fernando Moraes, que tinha o dever de verificar a existência de razão da escolha do contratada e de justificativa de preço, e ao Secretário Municipal de Planejamento Econômico e Infraestrutura Urbana, Silas Amaral Maza, que não trouxe justificativa apta a demonstrar a razão de escolha da contratada e nem elementos que justificassem o valor orçado. O segundo refuta sua responsabilidade, pois não solicitou a contratação, e, se sua indicação era errônea, deveria ter sido barrada em outras instâncias, e ressaltou, em seu despacho, que a contratação deveria observar a legalidade. Deve prosperar a pretensão do Parquet.*

*Conforme tratado anteriormente, a contratação do empresário J Neves Construtora Ltda decorreu de despacho exarado pelo sr. Silas Amaral Maza, quando instado a indicar o contratado. Na qualidade de Secretário responsável pela infraestrutura urbana, competia a ele fazer o levantamento dos possíveis fornecedores e indicá-los aos demais setores. Como não era da área de atuação de outros setores, não competia à Comissão de Licitações nem à Procuradoria, como ele aduz, conferir se não havia outros possíveis prestadores a ser contratados, pois o conhecimento dos prestadores de serviço do setor está no âmbito da pasta que o sr. Silas Amaral Maza chefiava. Assim, opina-se pela manutenção da irregularidade em face do sr. Silas Amaral Maza quanto aos processos administrativos 188/2009, 189/2009, 190/2009 e 204/2009, por indicar empresário para contratação direta sem a devida justificativa.*

*Do mesmo modo, o Prefeito Marcos Fernando Moraes deveria ter cuidado de garantir que outros possíveis fornecedores não estavam sendo preteridos, bem como nomear secretário capaz de cumprir os requisitos legais. Ao concentrar em si todos os pedidos de contratação direta, era-lhe possível verificar que, uma vez somado, o vulto se tornava significativo, acendendo um alerta para que se respeitasse o critério de escolha, questionando se não havia outros prestadores no município. Assim, opina-se por dar provimento ao recurso, no ponto, em razão da manutenção da irregularidade em face do sr. Marcos Fernando Moraes quanto aos processos administrativos 188/2009, 189/2009, 190/2009 e 204/2009, por não questionar a existência de outros possíveis fornecedores e prestadores de serviços no município.*

*O segundo ponto trazido no recurso se refere aos processos administrativos 476/2009 e 498/2009, que não contaram com nenhuma indicação de fornecedor. No caso do proc. 476/2009, ele inicialmente foi tratado na Administração como um aditivo ao proc. 204/2009<sup>7</sup>, o que explica a ausência da indicação especificamente naquele processo administrativo, já que o contratado seria o mesmo. Como o proc. 204/2009 teve sua irregularidade mantida, manter a irregularidade quanto ao proc. 476/2009 importaria bis in idem, pois sua irregularidade é a mesma daquela. Não se poderia esperar dos agentes públicos, enquanto se tratava de aditivo, que justificassem a escolha do fornecedor quando esse já estava escolhido<sup>8</sup>. Portanto, opina-se por negar provimento ao recurso, em razão do afastamento da irregularidade quanto ao processo administrativo 476/2009.*

*No que se refere ao proc. 498/2009, embora o recurso afirme que não constou a indicação de fornecedor e da razão de sua escolha, tal situação não é clara no processo. De acordo com o RA-D 3/2013, item 6.6.1.1, houve indicação de empresa:*

*Os serviços foram planilhados, e a planilha assinada pelo Secretário Municipal de Planejamento Econômico e Infraestrutura Urbana Sr. Silas Amaral Maza que, após ser questionado sobre a empresa a ser contratada pelo Presidente da CPL de Fundação Sr. Gleudson Demuner Patuzzo (verso fl.04), indica a empresa J. Neves Construtora Ltda. para execução dos serviços (fl. 16).*

*Já de acordo com a IEC 81/2015, item 3.6.1.3, não houve tal indicação: “Conforme se pode observar, às fls. 816/829 e 1352/1365, não há qualquer justificativa para a escolha do fornecedor contratado”. Nessas folhas, não consta a indicação e a justificativa do fornecedor.*

*Diante dessas informações contraditórias, não é possível prover o recurso no ponto. Isso porque os responsáveis não se defenderam de não haver sequer a indicação do fornecedor, na medida em que o RA-D 3/2013 afirma diferentemente e imputa a insuficiência do procedimento, não sua completa ausência. Além disso, havendo dúvida, a decisão deve ser favorável ao réu. Portanto, opina-se pelo não*

---

<sup>7</sup> Trecho do RA-D 3/2013: “Encontra-se às folhas 05 a 12 do Proc. PMF nº 276/09 (ANEXO VII), o Parecer Jurídico assinado pela Assessora Jurídica, que trazem as justificativas apresentadas pela Administração para o aditivo da contratação emergencial para execução de obras de reparo na Escola Municipal de Educação Infantil “Santa Terezinha” [...] Importante citar ainda que apesar do Processo PMF 0476/09 ter sido indicado inicialmente como aditivo do Processo PMF 0204/09, o mesmo foi liquidado com base no art. 24, inciso II da Lei 8.666/93 (Dispensa de licitação em razão do valor econômico do contrato), o que também não poderia ser aplicado, haja vista que os serviços realizados no Processo PMF 0204/09 e no Processo PMF 0476/06 podem ser caracterizados como de mesma natureza, executados no mesmo local e foram realizados pelo mesmo executor, logo seriam parcelas de um mesmo objeto e seus valores devem ser somados para a comparação com os limites estipulados em Lei, conforme art. 23, §5º da Lei 8.666/93.”

<sup>8</sup> Vale observar que a irregularidade não trata da irregularidade em aditar o proc. 204/2009.

provimento ao recurso, no ponto, uma vez que os responsáveis não foram citados para apresentar justificativas quanto à ausência de indicação do fornecedor no proc. 498/2009.

*Em relação à ausência de justificativa de preços no proc. 476/2009, tem-se que não pode prosperar a pretensão recursal. Inicialmente, cabe observar que essa questão não foi suscitada no relatório de auditoria (vide item 6.5.1.1.2, do RA-D 3/2013), de modo que os responsáveis não foram citados nem apresentaram justificativas quanto a ela. Ademais, não é claro, no processo, que os serviços correspondentes não contaram com “qualquer justificativa de preço”, conforme consta no recurso. De acordo com o RA-D 3/2013 (item 6.5.1.1), foram elaboradas planilhas de custos:*

*O Secretário Municipal de Planejamento Econômico e Infraestrutura Urbana Sr. Silas Amaral Maza enviou o processo ao Gabinete do Prefeito, comunicando que após vistoria no local, constataram que era justa a solicitação da diretora, e que haviam preparado uma planilha de custos para fazer um aditivo contratual ao processo 0204/09, e informava que era preciso urgência devido ao início das aulas. (verso fl. 02)*

[...]

*Os serviços foram planilhados, e a planilha foi assinada pelo Secretário Municipal de Planejamento Econômico e Infraestrutura Urbana Sr. Silas Amaral Maza (fl.04).*

*Pelo exposto, opina-se por negar provimento ao recurso, no ponto, uma vez que não foi imputado aos responsáveis, quando de sua citação, a ausência de justificativa de preços no proc. 476/2009.*

### **1.3.4 - EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO POR ENGENHEIRO LEIGO (itens 2.1.3, 2.2.3, 2.3.3, 2.4.3, 2.5.4 e 2.6.2 da ITI 380/2013)**

Trouxe o recorrente:

#### **III.2.3 – EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO POR ENGENHEIRO LEIGO**

*Restaram sanados, no v. Acórdão, os apontamentos constantes nos itens 2.1.3, 2.2.3, 2.3.3, 2.4.3, 2.5.4 e 2.6.2 da ITI 380/2013, uma vez que apresentadas as assinaturas de profissionais da engenharia e de arquitetura nas planilhas orçamentárias que objetivavam a reforma nas unidades escolares. Vê-se:*

*Compulsando os autos, não consta a presença da ART, o que, a princípio, penso não ser de competência desta Corte de Contas a sua fiscalização. Lado outro, levando-se em consideração a razão da legislação – qual seja – a responsabilização do profissional, verifico que, no caso concreto, constam documentos devidamente assinados por profissionais habilitados, que deverão,*

*diante de eventual prejuízo a terceiros ou a própria Administração, responder por seus atos.*

*Nesse sentido, consta às fls. 1672/1689, assinaturas dos senhores Reynaldo Caplum – Engenheiro Civil com registro no CREA-MG sob o no 24554/D, e Renato Gustavo da Vitória – Arquiteto e Urbanista com Registro no CREA/ES sob o no 018297-D, comprovando a existência de profissionais habilitados para assinar as referidas planilhas orçamentárias visando às reformas das escolas.*

*Assim, afasto a presente irregularidade, com recomendação à atual Administração que faça constar a ART quando se fizer necessária.*

*Cabe lembrar que a irregularidade se remete à elaboração de documento técnico (planilha orçamentária) por profissional não habilitado nos Processos ns. 188/2009, 189/2009, 190/2009, 204/2009, 476/2009 e 498/2009.*

*Em análise às documentações citadas no v. Acórdão, observa-se que foram apresentadas as planilhas orçamentárias, devidamente assinadas por profissionais habilitados, relativas aos Processos ns. 188/2009, 189/2009, 190/2009 e 204/2009, de modo que a irregularidade persevera em relação aos Processos ns, 476/2009 e 498/2009.*

*Ademais, não houve a apresentação da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART em nenhum dos processos administrativos.*

*Diante destas ausências, extrai-se do Enunciado Sumular n. 260, do TCU, que “é dever do gestor exigir a apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART referente a projeto, execução, supervisão e fiscalização de obras e serviços de engenharia, com a indicação do responsável pela elaboração de plantas, orçamento-base, especificações técnicas, composições de custos unitários, cronograma físico-financeiro e outras peças técnicas”.*

*Assim sendo, “nas [...] contratações de obras e serviços de engenharia, compete aos gestores públicos exigir, a cada etapa (projeto, execução, supervisão e fiscalização), as respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica, sob pena de responsabilização” (TCU, Acórdão 4790/2013 – Segunda Câmara, Rel. Ana Arraes).*

*Destarte, consoante jurisprudência acima elencada, deve o apontamento persistir, com aplicação de multa aos responsáveis Marcos Fernando Moraes, por não exigir as documentações necessárias, e Silas Amaral Maza, por não apresentá-las.*

Em sede de contrarrazões, consta o seguinte:

#### **DO EXERCICIO ILEGAL DA PROFISSÃO DE ENGENHEIRO**

*SILAS AMARAL MAZA não exerceu ilegalmente a profissão de engenheiro enquanto Secretario Municipal de Infra estrutura Urbana e Planejamento porque é e exerce a profissão de engenheiro com Inscrição no CREA/RJ nº 81-1-24042-9.*

*Por outro lado, também não era o engenheiro responsável pelas obras junto a empresa contratada.*

*Se existe ausência de ARTs, essas devem ser cobradas da empresa contratada não de SILAS AMARAL MAZA, mas, nem isso é obrigatório aos termos do próprio Acórdão em reexame, verbis:*

*"...onde é possível constatar a assinatura do engenheiro civil Reynaldo Caplum e do Arquiteto Renato Gustavo da Vitória...*

*Portanto, descabia a SILAS AMARAL MAZA, também exigir qualquer documentação do contrato uma vez que não havia solicitado a realização das obras, não integrava a Comissão Permanente de Licitação e menos ainda à Procuradoria Geral do Município.*

Corroboramos o entendimento da Área Técnica, expresso na Instrução Técnica de Recurso 00036/2019-1, conforme transcrição abaixo:

*Quanto ao proc. 476/2009, de acordo com o RA-D 3/2013, no item 6.5.1.1, "os serviços foram planilhados, e a planilha foi assinada pelo Secretário Municipal de Planejamento Econômico e Infraestrutura Urbana Sr. Silas Amaral Maza (fl.04)". Ocorre que, prossegue o RA-D 3/2013, no item 6.5.1.2.1, esse documento somente poderia ser elaborado por engenheiro, o que o Secretário não era, in verbis:*

*Consta como documentação à fl. 04 do Processo PMF 0476/2009, planilha de orçamento com a quantidade, especificação dos serviços e proposta de preços. A competência de elaboração desse documento técnico constante no processo é restrita a profissionais habilitados e registrados no CREA.*

*A equipe de auditoria se utilizou da ferramenta de busca do site do CREA/ES, para averiguar se o Secretário seria registrado como engenheiro, o que não foi constatado, e não foi encontrado nenhum documento nos processos que comprovasse o contrário.*

*[...]*

*No caso em análise, a planilha orçamentária, se elaborada por profissional competente, deveria estar assinada e ser da responsabilidade técnica dos profissionais da engenharia, arquitetura e agronomia, dentro da área de atuação. Contrariamente ao previsto, os documentos técnicos constantes no processo não apresentam identificação do autor e somente se encontra assinada pelo Secretário Municipal de Planejamento.*

*Em igual sentido são as imputações quanto ao proc. 498/2009, no RA-D 3/2013 (itens 6.6.1 e 6.6.1.2.1).*

*O documento acostado à fl. 1705, do proc. 774/2010, traz a carteira de inscrição no CREA-RJ do então Secretário, sr. Silas Amaral Maza, demonstrando que não há exercício ilegal da profissão de sua parte. Ocorre que a irregularidade não se resume a esse ponto.*

*Conforme se verifica da narrativa do RA-D 3/2013, a irregularidade consiste também i) na falta da assinatura por engenheiros ou arquitetos responsáveis pelas obras e serviços nas planilhas e ii) na falta de ART. Quanto ao primeiro ponto, assiste razão ao recorrente, no sentido de que não foi comprovada a participação dos profissionais responsáveis nos processos 476/2009 e 498/2009. Quanto ao segundo, também assiste razão ao MPEC, na medida em que não foi trazida a ART em nenhum dos processos administrativos em questão.*

*Quanto ao argumento do sr. Silas Amaral Maza de que não lhe competia providenciar as ARTs, tem-se que, ao contrário do que ele aduz, competia-lhe solicitá-las da empresa que ele mesmo indicou para prestar os serviços, os quais ele também atestou. Sua responsabilidade, portanto, permanece na função fiscalizadora, de exigir os documentos faltantes antes de atestar a prestação do serviço. Como engenheiro, o secretário sabia e tinha condições de saber das exigências legais na prestação de serviços de engenharia.*

*Por outro lado, não se vislumbra responsabilidade do sr. Marcos Fernandes Moraes, pois, na qualidade de prefeito, não seria exigível que averiguasse, no processo de despesa, a existência de documentos técnicos. Quanto à escolha do agente público responsável, não se verifica culpa do prefeito, na medida em que o secretário era engenheiro e, em princípio, conhecedor das exigências.*

*Na falta desses documentos, opina-se pelo provimento parcial do recurso, para que seja mantida a irregularidade quanto à falta dos documentos assinados pelos profissionais responsáveis pelas obras e serviços nos processos 476/2009 e 498/2009 e pela ausência de ART nos processos 188, 189, 190, 204, 476 e 498, todos de 2009, em face de Silas Amaral Maza, por não cuidar pela observância do cumprimento dos requisitos legais para a condução das obras conforme normas técnicas mediante a apresentação dos documentos, e pelo afastamento da responsabilidade em face de Marcos Fernandes Moraes.*

**1.3.5 - AUSÊNCIA DE DESIGNAÇÃO DE REPRESENTANTE DA ADMINISTRAÇÃO PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO; AUSÊNCIA DE CONTROLE NA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS; FALTA DE SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES (itens 2.1.4, 2.2.4, 2.3.4, 2.4.4, 2.5.5 e 2.6.3; 2.1.5, 2.2.5 e 2.3.5; 2.1.6, 2.2.6, 2.3.6, 2.4.5, 2.5.6 e 2.6.4; 2.1.8, 2.2.7, 2.3.7, 2.4.6, 2.5.7 e 2.6.5, da ITI 380/2013)**

Aduziu o recorrente:

**III.2.4 – AUSÊNCIA DE DESIGNAÇÃO DE REPRESENTANTE DA ADMINISTRAÇÃO PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO; AUSÊNCIA DE CONTROLE NA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS; FALTA DE SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES**

*Verifica-se que os itens 2.1.4, 2.2.4, 2.3.4, 2.4.4, 2.5.5 e 2.6.3 – Ausência de designação de representante da Administração para acompanhamento e fiscalização do contrato, 2.1.5, 2.2.5 e 2.3.5 – Falta de segregação de funções, 2.1.6, 2.2.6, 2.3.6, 2.4.5, 2.5.6 e 2.6.4 – Ausência de controle na execução dos serviços e 2.1.8, 2.2.7, 2.3.7, 2.4.6, 2.5.7 e 2.6.5 – Pagamentos indevidos por ausência de controle na execução dos serviços, todos da ITI 380/2013, foram analisados em conjunto, preponderando, assim, o seguinte posicionamento:*

*Não obstante os precedentes contundentes acima mencionados, este Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo também já possui precedentes sobre o afastamento da imputação de ressarcimento nos casos de danos meramente presumidos, conforme se extrai dos votos proferidos pelo Ilmo. Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun nos autos dos processos TC 4014/2009, TC 7042/2009 e TC 5838/2009, que utilizaram como razão de decidir os precedentes do STJ acima mencionados.*

*Nessa linha de intelecção, embora visualizando a precariedade da fiscalização da execução do contrato diante da ausência de servidor designado para a atividade, sendo realizada em dissonância com o princípio da segregação de funções, aliado ao fato de inexistência da utilização de nenhum documento de verificação das quantidades efetivamente executadas, tais como planilha de medição com memória de cálculo, fotos, dentre outros, forçoso concluir, no caso concreto, que não restou caracterizado a não realização/execução plena dos contratos referentes às reformas/consertos das Escolas Municipais, motivo pelo qual permanecem as irregularidades analisadas nestes itens, à exceção dos itens referentes ao pagamentos indevidos por ausência de controle na execução dos serviços, por não ter sido caracterizado efetivamente o dano e sim sua presunção, matéria já rechaçada por esta Corte de Contas.*

*Deixo de aplicar sanção pecuniária por considerar, na presente situação, a ausência de conduta lesiva para a Administração Pública ou para a satisfação do interesse público.*

*Lado outro, necessário que se recomende ao atual gestor que, nos futuros contratos administrativos, designe, formalmente, servidor capacitado para acompanhar/fiscalizar os contratos de acordo com o objeto pactuado respeitando o princípio da segregação de funções de modo a viabilizar transparência, efetividade e compromisso com a coisa pública, caso já não seja essa conduta atualmente adotada.*

*Denota-se, portanto, que foram mantidas as irregularidades relativas à ausência de designação de representante da Administração para acompanhamento e fiscalização do contrato, à falta de segregação de funções e à ausência de controle na execução dos serviços, excetuada aquela atinente aos pagamentos indevidos por ausência de controle na execução do serviço, contudo, sem aplicação de sanção pecuniária aos responsáveis por considerar, na situação, a ausência de conduta lesiva para a Administração Pública ou para a satisfação do interesse público.*

*Deve-se lembrar que as irregularidades se remetem à fase executória das contratações celebradas com a sociedade empresária J. Neves Construtora Ltda, mediante dispensa de licitação, objetivando a execução de reparos em unidades escolares. Vê-se:*

Processo	Objetivo	Irregularidades
188/2009	Execução de obras de reparo na Escola Municipal “Anodina Scarton Nunes”, situada em Praia Grande, Município de Fundão, no valor de R\$ 34.104,65	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Ausência de designação de representante da Administração para acompanhamento e fiscalização do contrato;</li> <li>- Falta de segregação das funções;</li> <li>- Ausência de controle na execução dos serviços; e</li> <li>- Pagamentos indevidos por ausência de controle na execução dos serviços.</li> </ul>
189/2009	Execução de obras de reparo na Escola Municipal de Ensino Fundamental “Praia Grande”, Município de Fundão, no valor de 90.622,51.	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Ausência de designação de representante da Administração para acompanhamento e fiscalização do contrato;</li> <li>- Falta de segregação das funções;</li> <li>- Ausência de controle na execução dos serviços; e</li> <li>- Pagamentos indevidos por ausência de controle na execução dos serviços.</li> </ul>
190/2009	Execução de obras de reparo na Escola Municipal Comunitária de Ensino Fundamental “Praia Grande, Município de Fundão, no valor de R\$ 38.718,56.	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Ausência de designação de representante da Administração para acompanhamento e fiscalização do contrato;</li> <li>- Falta de segregação das funções;</li> <li>- Ausência de controle na execução dos serviços; e</li> <li>- Pagamentos indevidos por ausência de controle na execução dos serviços.</li> </ul>
204/2009	Execução de obras de reparo na Escola Municipal de Educação Infantil “Santa Terezinha”, situada em Fundão, no valor de R\$ 31.465,52.	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Ausência de designação de representante da Administração para acompanhamento e fiscalização do contrato;</li> <li>- Ausência de controle na execução dos serviços; e</li> <li>- Pagamentos indevidos por ausência de controle na execução dos serviços.</li> </ul>
476/2009	Instalação de toldo em lona com estrutura de metalon na Escola Municipal de Educação Infantil “Santa Terezinha”, situada em Fundão, no valor de R\$	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Ausência de designação de representante da Administração para acompanhamento e fiscalização do contrato;</li> <li>- Ausência de controle na execução dos serviços; e</li> <li>- Pagamentos indevidos por ausência de controle na execução dos serviços.</li> </ul>

	3.099,98.	
498/2009	Construção de dois quadros para a EMEF “Enéas Ferreira”, localizada em Timbui, Fundão, no valor de R\$ 1.432,27.	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Ausência de designação de representante da Administração para acompanhamento e fiscalização do contrato;</li> <li>- Ausência de controle na execução dos serviços; e</li> <li>- Pagamentos indevidos por ausência de controle na execução dos serviços.</li> </ul>

*Assim, não deve prosperar o entendimento sustentado no V. Acórdão recorrido, uma vez que as irregularidades mantidas, ainda que sem a quantificação do dano causado ao erário, afrontam normativos legais insculpidos na Lei de Licitações, o que caracteriza grave infração à norma legal, demonstrando, ainda, a liquidação indevida de serviços.*

*Nesta toada, necessário recordar que, consoante o Parecer Consulta n. 17/2014, desse Tribunal de Contas, “os servidores ou gestores do contrato encarregados de atestar a liquidação da despesa são responsáveis por aquilo que atestam”.*

*Parecer/Consulta TC-17/2014. O Presidente da Câmara Municipal de Baixo Guandu formulou consulta a esta Corte de Contas questionando sobre a “fase de liquidação de despesas e a respectiva responsabilidade do agente público nesta etapa”. O Plenário respondeu os questionamentos elaborados nos seguintes termos: **A liquidação da despesa dá-se na forma estabelecida na Lei n. 4.320/64, com a verificação de todos os elementos aptos a comprovar a efetiva prestação do serviço ou entrega do produto. Os servidores ou gestores do contrato encarregados de atestar a liquidação da despesa são responsáveis por aquilo que atestam, sem a exclusão da responsabilidade de outros, na medida da sua culpabilidade.** O Plenário, ainda, determinou remessa do Parecer/ Consulta TC-34/2014-Plenário, ao consulente. Parecer/Consulta TC-17/2014-Plenário, TC 8444/2013, relator Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Faria Chamoun, publicado em 04/02/2015.*

*Ademais, destaca-se que a Súmula n. 1, dessa Corte de Contas, trouxe o seguinte enunciado:*

**SÚMULA No 001 A DESIGNAÇÃO DO AGENTE RESPONSÁVEL PELA FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO CONTRATUAL DEVE SER REALIZADA DE MANEIRA FORMAL, ATRAVÉS DE ATO PRÓPRIO OU POR TERMO NOS AUTOS DO PROCESSO INERENTE À CONTRATAÇÃO.**

*Além disso, consoante Acórdão 1204/2017 - Primeira Câmara, “a escolha do fiscal do contrato deve recair sobre servidor que tenha conhecimento técnico suficiente acerca do objeto fiscalizado, ficando a autoridade nomeante passível de responsabilização por “culpa in eligendo”.*

*A escolha do fiscal do contrato deve recair sobre servidor que tenha conhecimento técnico suficiente acerca do objeto fiscalizado, ficando a autoridade nomeante passível de responsabilização por culpa in eligendo.*

*Tratam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Prefeitura Municipal de Marilândia objetivando apurar irregularidades na prestação de contas*

do programa social "Morar com Dignidade", que visava à compra de materiais de construção para doação a famílias carentes do município. Dentre as inconsistências, foi apurada a ausência de entrega ou entrega a menor do que constava nas notas fiscais de matérias adquiridos pela administração. Comprovada a ocorrência da irregularidade a partir de depoimentos pessoais das pessoas que deveriam ser beneficiadas pelas compras, o relator acompanhou o entendimento técnico e ministerial no sentido de manter a responsabilização solidária da então Secretária de Ação Social e do então Prefeito Municipal. Divergiu, contudo, no que tange à responsabilização solidária do fiscal do contrato. Consignou entendimento, já adotado pelo TCU, segundo o qual a escolha do fiscal deve recair sobre pessoa que tenha um conhecimento técnico suficiente do objeto que está sendo fiscalizado, pois falhas na fiscalização podem vir a alcançar o agente público que o nomeou por culpa in eligendo. No caso em comento, entendeu por afastar a responsabilidade do servidor designado como fiscal do contrato, ocupante do cargo de motorista da prefeitura, tendo em vista sua flagrante inabilidade técnica para desempenho da função, tendo sido, ainda assim, designado pelo Prefeito para tal atividade. Assim, entendeu por julgar irregulares as contas do então Prefeito Municipal e da Secretária de Ação Social, condenando-os solidariamente ao ressarcimento apurado. A Primeira Câmara deliberou, à unanimidade, nos termos do voto do relator. Acórdão TC-1204/2017-Primeira Câmara, TC 2406/2014, relator Conselheiro Flávio Freire Farias Chamoun, publicado em 27/11/2017.

No entanto, observa-se que nos Processos ns. 188/2009, 189/2009, 190/2009, 204/2009, 476/2009 e 498/2009 não houve a designação de qualquer agente responsável para o acompanhamento e fiscalização do contrato, bem como não foi encontrada ART referente à execução e fiscalização do serviço, o que confirma por si só a gravidade da conduta dos responsáveis.

Ademais, restou observado nos Processos ns. 188/2009, 189/2009 e 190/2009, consoante jurisprudência do Tribunal de Contas da União, o não atendimento ao Princípio da Segregação de Funções, uma vez que o Secretário Municipal de Planejamento e Infraestrutura Urbana, Silas Amaral Maza, além de fiscalizar informalmente os contratos, também autorizou os respectivos pagamentos.

Acórdão 185/2012 – Plenário, Rel. André de Carvalho

Os documentos apresentados para lastrear a liquidação da despesa devem possuir o devido atesto da execução dos serviços por pessoa diversa da que autorizou o pagamento, em atenção ao princípio da segregação de funções.

Deste modo, no caso vertente, restou identificada no Relatório de Auditoria n. 3/2013 e corroborado na IEC 81/2015 e na IC 00547/2017-6, após análise aos processos de medição e em inspeção "in loco", a mais completa ausência de controle na execução contratual, que não deve ser tratada como falha de natureza formal.

Conclui-se, assim, que as omissões dos responsáveis ocasionaram a impossibilidade de qualquer análise dos gastos efetuados, não se podendo ousar a dizer se houve ou não a devida contraprestação por parte da contratada, o que revela a gravidade das irregularidades aqui apreciadas.

Destarte, observa-se no v. Acórdão, com exatidão, que não foram acolhidas as razões de justificativas de Marcos Fernando Moraes e Silas Amaral Maza, referente aos itens 2.1.4; 2.1.5; 2.1.6; 2.1.7; 2.2.4; 2.2.5; 2.2.6; 2.3.4; 2.3.5; 2.3.6; 2.4.4; 2.4.5.; 2.5.5; 2.5.6; 2.6.3; 2.6.4 da ITI 380/2013.

*Contudo, nos termos do art. 207, § 4º, do RITCEES, “não elidido o fundamento da impugnação, o Tribunal aplicará ao responsável, no próprio processo de fiscalização, as sanções previstas no art. 389, incisos II e III, deste Regimento”.*

*Portanto, em consonância com o Regimento Interno, devem ser aplicadas aos responsáveis as consecutórias sanções.*

*Ainda, denota-se a repetição do desacerto já disposto no tópico III.2.1 quanto a expedição de recomendação em situações distintas das elencadas nos 206, § 2º, e 207, inciso V, do RITCEES.*

Em sede de contrarrazões, consta o seguinte:

*DA AUSÊNCIA DE DESIGNAÇÃO DE REPRESENTANTES DA ADMINISTRAÇÃO PARA ACOMPANHAR E FISCALIZAR O CONTRATO - DA AUSÊNCIA DE EXECUÇÃO DO SERVIÇO - DA FALTA DE SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES*

*Impõe o Parquet nesse tópico onde reuniu vários itens da fiscalização que dá ensejo ao Processo nesse TCE que foram inobservadas irregularidades e que onde as irregularidades foram observadas não houve aplicação de sanções pecuniárias por haver sido considerado ausência de conduta lesiva para a Administração Pública ou para a satisfação do interesse público.*

*Nomeia, então, o Parquet o que entende como irregularidade desprezada por esse TCE em quadro resumo.*

*Nesse sentir, o MP de Contas impõe que ocorreu afronta à Lei de licitações, mas, não denuncia o tipo violado, deixando sem fundamentação o que impõe vir a ser afronta a lei.*

*Sendo incontroverso, no entanto, que qualquer das imposições do MP de Contas possam ser atribuídas a SILAS AMARAL MAZA, isso porque não era atribuição de SILAS AMARAL MAZA designar representante para acompanhar e fiscalizar o contrato, ter segregado as funções, realizado pagamento indevidos.*

*Em verdade, não se trata de omissão da administração, mas, de haverem assumido o governo municipal e em 30 dias ter ocorrido o estado de calamidade, ocasião que a administração municipal sequer estava totalmente instalada, ocasionando que servidores atuassem dificuldades voluntariamente para atender às mais diversas dificuldades administrativas que surgiam e tinham que ser resolvidas.*

Corroboramos o entendimento da Área Técnica, expresso na Instrução Técnica de Recurso 00036/2019-1, conforme transcrição abaixo:

*Insurge-se o recorrente quanto à não aplicação de sanções aos responsáveis mesmo estando configurada a ocorrência de irregularidades, contra o que o sr. Silas Amaral Maza argui que não era responsável por providenciar as condutas legais. Analisando as irregularidades e as circunstâncias da execução contratual, verifica-se que assiste razão ao MPEC, devendo o recurso ser provido.*

*Quando a Administração Pública realiza uma contratação, ela deve certificar-se que a execução desse contrato segue os termos acordados entre as partes. Para essa verificação, a Administração deve designar representante para acompanhar e fiscalizar o contrato, segregar as funções relativas ao acompanhamento e à liquidação, e controlar a execução dos serviços. Desse modo, a Administração garante que somente paga por aquilo que recebeu e que o interesse público está sendo atendido. Essa obrigação de acompanhar o contrato se dá quando a contratação ocorre por meio de licitação, mas é ainda mais proeminente quando se trata de dispensa por motivos emergenciais.*

*Como visto nos tópicos anteriores, os processos administrativos ora em exame se referem à dispensa de licitação em razão de situação emergencial. Mesmo que a maior parte dessas dispensas tenham sido errôneas (item IV.2), o fato de a Administração ter alegado que se tratava dessa espécie de contratação reforça a necessidade de acompanhamento contratual. Isso porque, quando a Administração procede à contratação direta para atender a certos interesses, ela está anunciando que aquele serviço ou produto é tão importante, tão necessário que não pode submeter-se ao procedimento normal. Se é assim, a Administração deseja que esse serviço seja realizado da maneira mais acurada possível para que o interesse público seja protegido.*

*O meio de garantir a prestação do serviço conforme a necessidade emergencial é acompanhar a execução contratual. Ao prescindir dessas tarefas, a Administração atesta que os serviços não eram emergenciais, afinal, pois não importava se eles foram efetivamente cumpridos ou não. Nesse passo, vale ressaltar que o RA-D 3/2013 menciona produtos que constavam da planilha, mas não estavam na escola no momento da auditoria, como a inexistência de tanque de granito na Escola Municipal Anodina Scarton Nunes (item 6.1.1.2.6). Durante o acompanhamento da execução contratual, o fiscal do contrato registraria a desnecessidade desse bem (sendo possível sua substituição por outro) e o responsável pelo ateste providenciaria a correspondente redução do valor a ser pago, tudo isso devidamente anotado. No entanto, nada disso ocorreu, afetando a verificação da prestação dos serviços.*

*Tais ausências são, portanto, graves, na medida em que tornam possíveis uma série de desvios, inclusive os relativos à própria realização do contrato, como reiterado na jurisprudência e na doutrina. Este TCE-ES já sedimentou a importância da designação formal do fiscal do contrato, conforme suscitado na peça recursal e também no Acórdão 211/2018-Segunda Câmara. Do mesmo*

*modo, a segregação de funções é fundamental para permitir a exatidão do controle da execução contratual, ao desconcentrar todas as atividades das mãos de um agente. Também o controle da execução de serviço é fundamental para garantir que todas as etapas foram observadas, que não houve atrasos, que os materiais empregados foram aqueles contratados, e que desvios foram sancionados. Como já dito, a falta desses elementos afetou a verificação da boa execução contratual, o que não pode ser considerado apenas a quebra de uma formalidade.*

*Assim, uma vez mantidas tais irregularidades, deve haver a aplicação de sanção, na forma do art. 207, §4º, RITCEES. Destaque-se, ainda, que não incidem, no caso, as hipóteses do art. 22, LINDB, isto é, circunstâncias que houvessem limitado ou condicionado a escolha dos responsáveis por não observar os requisitos para a correta fiscalização e controle contratual, no qual se inclui a segregação de funções.*

*Quanto às contrarrazões do sr. Silas Amaral Maza, tem-se que não podem prosperar. Quanto à sua alegação de que o MPEC “não denuncia o tipo violado, deixando sem fundamentação o que impõe vir a ser afronta a lei”, verifica-se que a natureza do recurso difere da natureza da Instrução Técnica Inicial. No recurso, o recorrente se insurge contra o acórdão, com base em questão anteriormente discutida e em tipos já delineados e debatidos. Assim, não há que falar em fixar tipo nesse momento processual. Quanto à omissão da administração em tomar as providências necessárias ao bom acompanhamento contratual se justificar pelas chuvas, tem-se que as chuvas foram anteriores à execução dos contratos, servindo de alegação para a emergência, mas não podendo servir de escudo à fiscalização. Quanto à sua culpabilidade, verifica-se que as reformas ocorreram sob o comando de sua secretaria, especializada nos assuntos relativos à infraestrutura e planejamento. Sendo assim, enquanto secretário responsável pela pasta, a ele incumbia zelar pela observação da boa execução do contrato, conforme condutas descritas na ITI 380/2013.*

*No que se refere ao prefeito, sua responsabilidade também deve ser mantida. Uma vez firmado o contrato, o prefeito deve garantir que seu desempenho seja o mais fiel possível à contratação. Para tanto, deve designar servidores diversos para tarefas diferentes, observando, inclusive, a designação de um fiscal do contrato. Ademais, com base em seu poder-dever de supervisão, deve averiguar a execução dos contratos sob seu comando.*

Portanto, opina-se pelo provimento do recurso, no sentido de aplicar sanções aos srs. Marcos Fernando Moraes e Silas Amaral Maza pelas irregularidades ora tratadas.

### **1.3.6 - FALTA DE TERMO ADITIVO (item 2.1.7, da ITI 380/2013)**

Trouxe o recorrente:

#### *III.2.5 – FALTA DE TERMO ADITIVO*

*Por sua vez, no que se refere ao apontamento descrito no item 2.1.7 – Falta de termo aditivo, da ITI 380/2013, preponderou no v. Acórdão a manutenção da irregularidade, sem, contudo, aplicação de qualquer sanção. Vé-se:*

*No caso presente, embora, visualizando que não foi trazido aos autos o Termo de Aditivo, também observo que não foi ventilada notícias nos autos de que os requisitos acima tenham sido violados, ao contrário, informam que o valor do acréscimo foi dentro do percentual permitido em lei e ainda que não houve superfaturamento dos preços pactuados.*

*Diante deste quadro, entendendo que a irregularidade foi cometida, penso neste caso concreto que ante a ausência de desdobramentos de ordem material e dentro do princípio da razoabilidade, é perfeitamente possível sua mitigação, não se revelando, nesta oportunidade, em grave violação à norma legal, capaz de imputar, por si só, responsabilidades.*

*No entanto deve ser alertada a atual gestão, que em casos de necessidade de acréscimos de serviços deve ser formalizado o respectivo Termo de Aditivo Contratual em obediência a Lei de Licitação e aos princípios que regem a Administração Pública.*

*Não obstante, remanesce a gravidade da conduta, ainda que a irregularidade se atenha somente a inexistência de aditivo contratual, de modo que “a formalização de termo aditivo estabelecida no art. 60 da Lei 8.666/1993 é procedimento obrigatório em todas as alterações de objeto não previstas no contrato original” (TCU, Acórdão 43/2015 – Plenário, Rel. Raimundo Carreiro).*

*Nesta toada, cabe ressaltar que “alterações contratuais sem a devida formalização mediante aditivo configura contrato verbal, que pode levar à apenação dos gestores omissos quanto ao cumprimento do dever” (TCU, Acórdão 1227/2012 – Plenário, Rel. Valmir Campelo).*

*Assim, não se pode cogitar na mitigação do apontamento, que enseja a aplicação de sanção aos responsáveis.*

*Outrossim, conforme já mencionado no item anterior, nos moldes do art. 207, § 4º, do RITCEES, não acolhida as razões de justificativa dos responsáveis, conforme se extrai do v. Acórdão, devem ser aplicadas as consecutórias sanções.*

*Ademais, convém mais uma vez lembrar o uso indevido da recomendação nos casos em que deveria ser expedida determinação, uma vez que presentificados descumprimentos a normas legais.*

Consta dos autos, em sede de contrarrazões, o seguinte:

*DA FALTA DE TERMO ADITIVO*

*O Acórdão determina não ter sido constatado que ocorreram violações, ainda diz que ao contrário, o valor do acréscimo foi dentro do percentual permitido.*

*Ora, qual a motivação para encontrar culpados por algo que Acórdão que, alias, nesse ponto, não foi objeto de pedido de reexame, diz que a conduta está dentro do permissivo legal?*

*Qual a gravidade da conduta e qual conduta entende o MP de Contas deve ser apenada com referência a SILAS AMARAL MAZA?*

*Aplicar-se consecutórias sanções reformando Acórdão a SILAS AMARAL MAZA porque o Acórdão, no que não foi pedido reexame, frisamos, materializa que o valor do acréscimo foi dentro do percentual permitido?*

*Há, portanto, patente teratologia na pretensão.*

Corroboramos o entendimento da Área Técnica, expresso na Instrução Técnica de Recurso 00036/2019-1, conforme transcrição abaixo:

*O presente tópico trata da ausência de instrumento que formalizasse o aditivo ao contrato oriundo do processo administrativo 188/2009. Como se verifica do Acórdão 211/2018-Segunda Câmara, a irregularidade foi mantida, mas sem a aplicação de sanção. O recurso, então, objetiva apenas o sancionamento dos responsáveis, contra o que se insurge o sr. Silas Amaral Maza. Para o deslinde da questão, necessário identificar a gravidade da omissão e a finalidade da sanção.*

*Como ensina Marçal Justen Filho<sup>9</sup>, a regra que impõe a formalização de contratos e aditivos dá publicidade e transparência aos atos da Administração e impede que a ocultação de mudanças sirva para acobertar irregularidades, servindo de escudo contra punições:*

*2) Finalidade da regra do art. 60*

*As exigências contidas no art. 60 destinam-se a assegurar a possibilidade de fiscalização sobre o cumprimento das formalidades legais. Impõe-se a lavratura dos contratos por instrumento escrito, na repartição interessada, arquivados em ordem cronológica, com registro de seu extrato. Logo, não se admite a escusa do extravio ou desconhecimento sobre a existência do contrato. A imposição de*

---

<sup>9</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentário à lei de Licitações e contratos administrativos [livro eletrônico]. 2 ed. Revista dos tribunais. São Paulo, 2016.

*tais formalidades impede a ocultação ou o sigilo acerca do contrato. Isso reprime a tentação da prática de irregularidades, pois a impunidade é extremamente improvável.*

*O fato de o acréscimo estar dentro do limite legal não elide a irregularidade, na medida em que a irregularidade trata da ausência de formalização por meio de termo aditivo. Tendo em vista o fim da regra que impõe a formalização dos contratos e aditivos por instrumento formal, tem-se que a omissão administrativa constitui ofensa grave ao interesse público e à regra. Além da gravidade, há que se ressaltar que não há circunstâncias que tenham limitado ou condicionado a omissão dos responsáveis em não providenciar o termo aditivo (art. 22, LINDB), de modo que cabível a sanção.*

*Acresça-se a isso o fato de que relevar a falta de formalização de aditivos poderia servir de incentivo a agente públicos a agir erroneamente, conforme o entendimento do TCU:*

*Ademais, ante o princípio da transparência, a formalização do aditivo busca principalmente cientificar os interessados no certame, inclusive as empresas que concorreram ao pleito, os órgãos de controle, e os cidadãos, por meio de publicação oficial a respeito das modificações ocorridas nas condições inicialmente estabelecidas no contrato. Ainda que se trate apenas da devolução de prazo para a contratada (§ 5.º do art. 79 da Lei 8.666/1993), a irregularidade iria incentivar a Administração a forjar motivação que pudesse caracterizar atraso por culpa da contratante a fim de dispensar a formalização, com o objetivo de burlar o termo aditivo do contrato e de dar a devida publicidade (TCU - Acórdão 3.223/2010, Plenário, rel. Min. Valmir Campelo).*

*Quanto ao sr. Silas Amaral Mazza, como chefe da pasta em que se desenrolou o contrato, era responsável por promover o aditivo do contrato. O sr. Marcos Fernando Moraes, como prefeito, assinava os contratos, e, na qualidade de superior, deveria supervisionar o contrato, observando que houve acréscimo sem a devida formalização.*

*Por todo o exposto, opina-se pelo provimento do recurso, para que sejam aplicadas sanções aos Marcos Fernando Moraes e Silas Amaral Mazza.*

## **2. DISPOSITIVO**

Diante do exposto, acompanhando a Área Técnica e divergindo parcialmente do *Parquet* de Contas, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de ACÓRDÃO que submeto à sua consideração.

**LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA**  
**Conselheiro Relator**

**ACÓRDÃO**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão colegiada, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1. CONHECER do presente PEDIDO DE REEXAME**, diante da presença de seus pressupostos.

**2. NÃO ACOLHER O PEDIDO DE CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL** requerido por Silas Amaral Maza, disposto na questão prévia, conforme item 1.2 acima.

**3. PROVER PARCIALMENTE** o recurso para que os **procuradores** sejam considerados **partes legítimas para integrar o polo passivo da relação processual**, e, no mérito, **afastar as irregularidades** em face de **José Carlos Risk Filho, Alessandra Núbia C. Rodrigues e Kelli Medici Nunes**, conforme item 1.3.2 acima.

**4. PROVER PARCIALMENTE** o recurso para, em relação ao sr. **Marcos Fernandes Moraes**, prefeito municipal, **manter** sua responsabilidade pelos itens 2.1.1, 2.2.1, 2.3.1 e 2.4.1, da ITI 380/2013, **sem aplicação de multa** quanto a esses itens; **manter** sua responsabilidade quanto aos itens 2.1.2, 2.2.2, 2.3.2, 2.4.2, 2.1.4, 2.2.4, 2.3.4, 2.4.4, 2.5.5, 2.6.3; 2.1.5, 2.2.5, 2.3.5; 2.1.6, 2.2.6, 2.3.6, 2.4.5, 2.5.6, 2.6.4; 2.1.8, 2.2.7, 2.3.7, 2.4.6, 2.5.7, 2.6.5, 2.1.7, **aplicando-lhe multa** no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), conforme art. 135, inciso II da Lei Complementar 621/2012; e para **afastar sua responsabilidade** quantos aos itens 2.5.1, 2.5.2 e 2.6.2, 2.1.3, 2.2.3, 2.3.3, 2.4.3, 2.5.4 e 2.6.2 da ITI 380/2013, conforme itens 1.3.2, 1.3.3, 1.3.4, 1.3.5 e 1.3.6 acima.

**5. PROVER PARCIALMENTE** o recurso em relação ao sr. **Silas Amaral Maza**, secretário municipal de planejamento e infraestrutura, para **afastar** sua responsabilidade quanto aos itens 2.1.1, 2.2.1, 2.3.1, 2.4.1, 2.5.1, 2.5.2 e 2.6.2 da ITI 380/2013, e para **manter** sua responsabilidade quanto aos itens 2.1.2, 2.2.2, 2.3.2, 2.4.2, 2.1.3, 2.2.3, 2.3.3, 2.4.3, 2.5.4, 2.6.2, 2.1.4, 2.2.4, 2.3.4, 2.4.4, 2.5.5, 2.6.3; 2.1.5, 2.2.5, 2.3.5; 2.1.6, 2.2.6, 2.3.6, 2.4.5, 2.5.6, 2.6.4; 2.1.8, 2.2.7, 2.3.7, 2.4.6, 2.5.7, 2.1.7, 2.6.5, da ITI 380/2013, **aplicando-lhe multa** no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), conforme art. 135, inciso II da Lei Complementar 621/2012, por essas irregularidades, conforme itens 1.3.2, 1.3.3, 1.3.4, 1.3.5 e 1.3.6 acima.

**6. PROVER PARCIALMENTE** o recurso para **afastar a responsabilidade de Gleidson Demuner Patuzzo** quanto aos itens 2.1.1, 2.2.1, 2.3.1, 2.4.1 e 2.5.1, da ITI 380/2013, conforme item 1.3.2 acima.

**7. DAR CIÊNCIA** aos interessados.

**8. ARQUIVAR** após o trânsito em julgado.